

ALTERAÇÕES 001-146

apresentadas pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatório**Cyrus Engerer, Andrus Ansip****A9-0056/2024**

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)

Proposta de diretiva (COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Alteração 1**Proposta de diretiva****Considerando 1***Texto da Comissão*

(1) Alegar que um produto é «ecológico» e sustentável tornou-se um fator de competitividade, atendendo ao maior crescimento dos produtos ecológicos no mercado em comparação com os produtos normalizados. Se os produtos e serviços colocados e adquiridos no mercado interno não forem tão respeitadores do ambiente como descrito na alegação, tal induzirá os consumidores em erro, prejudicará a transição ecológica e impedirá a redução dos impactos ambientais negativos. O potencial dos mercados ecológicos não é plenamente explorado. Os diferentes requisitos impostos pela legislação nacional ou por iniciativas privadas que regulam as alegações ambientais criam encargos para as empresas no comércio transfronteiras, uma vez que estas têm de cumprir

Alteração

(1) Alegar que um produto é «ecológico» e sustentável tornou-se um fator de competitividade, atendendo ao maior crescimento dos produtos ecológicos no mercado em comparação com os produtos normalizados ***à medida que cresce o interesse dos consumidores***. Se os produtos e serviços colocados e adquiridos no mercado interno não forem tão respeitadores do ambiente como descrito na alegação, tal induzirá os consumidores em erro, prejudicará a transição ecológica e impedirá a redução dos impactos ambientais negativos. O potencial dos mercados ecológicos não é plenamente explorado. Os diferentes requisitos impostos pela legislação nacional ou por iniciativas privadas que regulam as alegações ambientais criam encargos para as empresas no comércio transfronteiras,

requisitos diferentes em cada Estado-Membro. Esta situação afeta a sua capacidade de operar e de tirar partido do mercado interno. Ao mesmo tempo, os participantes no mercado têm dificuldade em identificar alegações ambientais fiáveis e em tomar as melhores decisões de compra no mercado interno. Com a proliferação de diferentes rótulos e métodos de cálculo no mercado, os consumidores, as empresas, os investidores e as partes interessadas têm dificuldade em determinar a fiabilidade das alegações.

uma vez que estas têm de cumprir requisitos diferentes em cada Estado-Membro. Esta situação afeta a sua capacidade de operar e de tirar partido do mercado interno. Ao mesmo tempo, os participantes no mercado têm dificuldade em identificar alegações ambientais fiáveis e em tomar as melhores decisões de compra no mercado interno. Com a proliferação de diferentes rótulos e métodos de cálculo no mercado, os consumidores, as empresas, os investidores e as partes interessadas têm dificuldade em determinar a fiabilidade das alegações.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As regras pormenorizadas da União em matéria de fundamentação de alegações ambientais explícitas aplicáveis às empresas que operam no mercado da União, no âmbito de práticas comerciais das empresas face aos consumidores, contribuirão para a transição ecológica para uma economia verde, circular e com impacto neutro no clima na União, permitindo que os consumidores tomem decisões de compra informadas, bem como para criar condições equitativas para os operadores do mercado que apresentam tais alegações.

Alteração

(5) As regras pormenorizadas da União em matéria de fundamentação de alegações ambientais explícitas aplicáveis às empresas que operam no mercado da União, no âmbito de práticas comerciais das empresas face aos consumidores, contribuirão para a transição ecológica para uma economia verde, circular e com impacto neutro no clima na União, ***que respeite os limites do planeta***, permitindo que os consumidores tomem decisões de compra informadas, bem como para criar condições equitativas para os operadores do mercado que apresentam tais alegações, ***promovendo simultaneamente um consumo sustentável***.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Uma das ações propostas pela

Alteração

(6) Uma das ações propostas pela

Comissão para aplicar o Pacto Ecológico Europeu³ consiste num quadro regulamentar para as alegações ambientais que reconhece que a disponibilidade de informações fiáveis, comparáveis e verificáveis é outro aspeto importante para permitir aos consumidores tomarem decisões mais sustentáveis e reduzir o risco de «ecomaquilhagem» e que inclui compromissos no sentido de intensificar os esforços, a nível regulamentar e não só, com vista a combater falsas alegações ecológicas. Este quadro regulamentar estabelece, em conjunto com outros quadros regulamentares da União aplicáveis (nomeadamente a proposta de Diretiva relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica⁴, que altera a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e que a presente proposta visa complementar), um regime claro para as alegações ambientais, incluindo os rótulos ambientais.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu [COM(2019) 640 final].

⁴ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação [COM(2022) 143 final].

⁵ Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («Diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149 de

Comissão para aplicar o Pacto Ecológico Europeu³ consiste num quadro regulamentar para as alegações ambientais que reconhece que a disponibilidade de informações fiáveis, comparáveis e verificáveis é outro aspeto importante para permitir aos consumidores tomarem decisões mais sustentáveis e reduzir o risco de «ecomaquilhagem» e que inclui compromissos no sentido de intensificar os esforços, a nível regulamentar e não só, com vista a combater falsas alegações ecológicas. Este quadro regulamentar estabelece, em conjunto com outros quadros regulamentares da União aplicáveis (nomeadamente a proposta de Diretiva relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica⁴, que altera a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e que a presente proposta visa complementar *enquanto lex specialis*), um regime claro para as alegações ambientais, incluindo os rótulos ambientais.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu [COM(2019) 640 final].

⁴ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação [COM(2022) 143 final].

⁵ Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («Diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149 de

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A presente diretiva faz parte de um conjunto de iniciativas relacionadas entre si por forma a estabelecer um quadro estratégico sólido e coerente, em que os produtos e os modelos de negócio sustentáveis do ponto de vista ambiental sejam a norma e não a exceção, e a transformar os padrões de consumo no sentido da prevenção dos resíduos. A diretiva é complementada, nomeadamente, por intervenções no que respeita à conceção circular dos produtos, à promoção de novos modelos de negócio e ao estabelecimento de requisitos mínimos para evitar que sejam colocados no mercado da UE produtos nocivos para o ambiente, em consonância com a proposta de Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis⁶.

⁶ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE [COM(2022) 132 final].

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 9

Alteração

(7) A presente diretiva faz parte de um conjunto de iniciativas relacionadas entre si por forma a estabelecer um quadro estratégico sólido e coerente, em que os produtos e os modelos de negócio sustentáveis do ponto de vista ambiental sejam a norma e não a exceção, e a ***assegurar que uma alegação que apenas reflete uma prática comum não possa ser comunicada aos clientes como sustentável, a fim de*** transformar os padrões de consumo no sentido da prevenção dos resíduos. A diretiva é complementada, nomeadamente, por intervenções no que respeita à conceção circular dos produtos, à promoção de novos modelos de negócio e ao estabelecimento de requisitos mínimos para evitar que sejam colocados no mercado da UE produtos nocivos para o ambiente, em consonância com a proposta de Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis⁶.

⁶ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE [COM(2022) 132 final].

(9) No contexto do Pacto Ecológico Europeu, da Estratégia do Prado ao Prato e da Estratégia de Biodiversidade, em conformidade com o objetivo de converter 25 % das terras agrícolas da UE em agricultura biológica até 2030 e de aumentar significativamente a aquicultura biológica, bem como em conformidade com o Plano de Ação para o Desenvolvimento da Produção Biológica [COM(2021) 141], é necessário continuar a desenvolver a agricultura biológica e a produção biológica. No que se refere ao Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, a presente diretiva não deve aplicar-se às alegações ambientais relativas a produtos certificados segundo o modo de produção biológico, fundamentadas com base nesse regulamento e relacionadas, por exemplo, com a utilização de pesticidas, fertilizantes e agentes antimicrobianos ou, por exemplo, com os impactos positivos da agricultura biológica na biodiversidade, no solo ou na água⁸. A agricultura biológica tem igualmente um impacto positivo na biodiversidade, cria postos de trabalho, atrai os jovens agricultores e o seu valor é reconhecido pelos consumidores. De acordo com o Regulamento (UE) 2018/848, os termos «bio» e «eco» e os seus derivados, isolados ou combinados, só podem ser utilizados na União para os produtos e os respetivos ingredientes ou as matérias-primas para alimentação animal abrangidos pelo âmbito de aplicação desse regulamento, caso estes tenham sido produzidos em conformidade com o mesmo regulamento. Por exemplo, para que o algodão possa ostentar o termo «eco», tem de ser certificado como biológico, uma vez que se inscreve no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2018/848. Pelo contrário, se o detergente para máquinas de lavar louça ostentar o termo «eco», tal não entra no âmbito de

(9) No contexto do Pacto Ecológico Europeu, da Estratégia do Prado ao Prato e da Estratégia de Biodiversidade, em conformidade com o objetivo de converter 25 % das terras agrícolas da UE em agricultura biológica até 2030 e de aumentar significativamente a aquicultura biológica, bem como em conformidade com o Plano de Ação para o Desenvolvimento da Produção Biológica [COM(2021) 141], é necessário continuar a desenvolver a agricultura biológica e a produção biológica. No que se refere ao Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, a presente diretiva não deve aplicar-se às alegações ambientais relativas a produtos certificados segundo o modo de produção biológico, fundamentadas com base nesse regulamento e relacionadas, por exemplo, com a utilização de pesticidas, fertilizantes e agentes antimicrobianos ou, por exemplo, com os impactos positivos da agricultura biológica na biodiversidade, no solo ou na água⁸. A agricultura biológica tem igualmente um impacto positivo na biodiversidade **e um impacto social positivo, uma vez que** cria postos de trabalho, atrai os jovens agricultores e o seu valor é reconhecido pelos consumidores. De acordo com o Regulamento (UE) 2018/848, os termos «bio» e «eco» e os seus derivados, isolados ou combinados, só podem ser utilizados na União para os produtos e os respetivos ingredientes ou as matérias-primas para alimentação animal abrangidos pelo âmbito de aplicação desse regulamento, caso estes tenham sido produzidos em conformidade com o mesmo regulamento. Por exemplo, para que o algodão possa ostentar o termo «eco», tem de ser certificado como biológico, uma vez que se inscreve no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2018/848. Pelo contrário, se o detergente para máquinas de lavar louça ostentar o

aplicação do Regulamento (UE) 2018/848, sendo antes regulado pelas disposições da Diretiva 2005/29/CE.

⁷ Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

⁸

https://agriculture.ec.europa.eu/system/files/2023-01/agri-market-brief-20-organic-farming-eu_en_1.pdf

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

termo «eco», tal não entra no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2018/848, sendo antes regulado pelas disposições da Diretiva 2005/29/CE.

⁷ Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

⁸

https://agriculture.ec.europa.eu/system/files/2023-01/agri-market-brief-20-organic-farming-eu_en_1.pdf

Alteração

(9-A) No contexto do Pacto Ecológico Europeu, do Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» [COM(2021) 400], da Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos [COM(2020) 667] e da Abordagem Estratégica da União Europeia relativa aos Produtos Farmacêuticos no Ambiente [COM(2019) 128], o setor dos cuidados de saúde desempenha um papel importante na redução das pressões ambientais. Nesse contexto, a criação de um quadro regulamentar adequado para a utilização de alegações ecológicas relacionadas com a sustentabilidade, a biodegradabilidade, a circularidade e a origem dos componentes dos produtos, quer para medicamentos, em conformidade com a Diretiva 2001/83/CE, quer para dispositivos médicos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/745, é fundamental para incentivar as empresas

a contribuírem para objetivos ambientais e garantir uma comunicação fiável com os consumidores.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) Caso a futura legislação da União estabeleça regras em matéria de alegações ambientais e rótulos ambientais ou em matéria de avaliação ou comunicação dos impactos ambientais, dos aspetos ambientais ou do desempenho ambiental de determinados produtos ou profissionais em setores específicos, por exemplo, a anunciada iniciativa «Contabilize as suas emissões dos transportes» («Count Emissions EU»), a futura proposta da Comissão relativa a um quadro legislativo para um sistema alimentar sustentável da União, o Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis¹¹ ou o Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², essas regras devem ser aplicadas às alegações ambientais explícitas em questão, em vez das regras estabelecidas na presente diretiva.

Suprimido

¹¹ COM(2022) 132 final.

¹² Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 272 de 18.10.2011, p. 1).

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A proposta de diretiva relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica, que altera a Diretiva 2005/29/CE, estabelece uma série de requisitos específicos em matéria de alegações ambientais e proíbe a apresentação de alegações ambientais genéricas que não se baseiem num excelente desempenho ambiental reconhecido que seja relevante para a alegação. Exemplos de alegações ambientais genéricas são «respeitador do ambiente», «amigo do ambiente», «*eco*», «verde», «amigo da natureza», «ecológico» e «ambientalmente correto». A presente diretiva deve complementar os requisitos estabelecidos nessa proposta, abordando aspetos específicos das alegações ambientais explícitas e os requisitos aplicáveis à sua fundamentação, comunicação e verificação. Os requisitos estabelecidos na presente diretiva devem aplicar-se a aspetos específicos das alegações ambientais explícitas e, em caso de conflito, prevalecerão sobre os requisitos estabelecidos na Diretiva 2005/29/CE, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, dessa diretiva.

Alteração

(14) A proposta de diretiva relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica, que altera a Diretiva 2005/29/CE, estabelece uma série de requisitos específicos em matéria de alegações ambientais e proíbe a apresentação de alegações ambientais genéricas que não se baseiem num excelente desempenho ambiental reconhecido que seja relevante para a alegação. Exemplos de alegações ambientais genéricas são «respeitador do ambiente», «amigo do ambiente», «verde», «amigo da natureza», «ecológico», «ambientalmente correto», «*respeitador do clima*», «*protege o ambiente*», «*respeitador do carbono*», «*energeticamente eficiente*», «*biodegradável*», «*biobaseado*» ou *alegações semelhantes que sugiram ou criem a impressão de um excelente desempenho ambiental*. A presente diretiva deve complementar os requisitos estabelecidos nessa proposta, abordando aspetos específicos das alegações ambientais explícitas e os requisitos aplicáveis à sua fundamentação, comunicação e verificação. Os requisitos estabelecidos na presente diretiva devem aplicar-se a aspetos específicos das alegações ambientais explícitas e, em caso de conflito, prevalecerão sobre os requisitos estabelecidos na Diretiva 2005/29/CE, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, dessa diretiva.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A fim de garantir que os consumidores recebem informações fiáveis, comparáveis e verificáveis que lhes permitam tomar decisões mais sustentáveis do ponto de vista ambiental e reduzir o risco de «ecomaquilhagem», é necessário estabelecer requisitos de fundamentação para as alegações ambientais explícitas. Essa fundamentação deve ter em conta abordagens científicas internacionalmente reconhecidas para identificar e medir os impactos ambientais, os aspetos ambientais e o desempenho ambiental dos produtos ou dos profissionais, devendo resultar em informações fiáveis, transparentes, comparáveis e verificáveis para o consumidor.

Alteração

(15) A fim de garantir que os consumidores recebem informações fiáveis, comparáveis e verificáveis que lhes permitam tomar decisões mais sustentáveis do ponto de vista ambiental e reduzir o risco de «ecomaquilhagem», é necessário estabelecer requisitos de fundamentação para as alegações ambientais explícitas. Essa fundamentação deve ter em conta abordagens científicas ***sólidas, independentes e atualizadas*** internacionalmente reconhecidas para identificar e medir os impactos ambientais, os aspetos ambientais e o desempenho ambiental dos produtos ou dos profissionais, devendo resultar em informações fiáveis, transparentes, comparáveis e verificáveis para o consumidor.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A avaliação efetuada para fundamentar alegações ambientais explícitas deve ter em conta o ciclo de vida do produto ou das atividades globais do profissional e não deve omitir quaisquer aspetos ou impactos ambientais significativos. Os benefícios alegados não devem resultar numa transferência ***injustificada*** de impactos negativos para outras etapas do ciclo de vida de um produto ou de um profissional nem na criação ou no aumento de outros impactos ambientais negativos.

Alteração

(16) A avaliação efetuada para fundamentar alegações ambientais explícitas deve ter em conta o ciclo de vida do produto ou das atividades globais do profissional e não deve omitir quaisquer aspetos ou impactos ambientais significativos. Os benefícios alegados não devem resultar numa transferência de impactos negativos para outras etapas do ciclo de vida de um produto ou de um profissional nem na criação ou no aumento de outros impactos ambientais negativos.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Em consonância com a Diretiva 2005/29/CE, com a redação que lhe foi dada pela proposta de diretiva relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica, o profissional não deve apresentar requisitos impostos por lei aos produtos de uma determinada categoria de produtos como característica distintiva da oferta do profissional ou fazer publicidade aos benefícios para os consumidores que sejam considerados uma prática comum no mercado relevante. As informações utilizadas para fundamentar alegações ambientais explícitas devem, por conseguinte, permitir identificar o desempenho ambiental do produto ou do profissional em comparação com a prática comum para os produtos do respetivo grupo de produtos, como os alimentos, ou do respetivo setor. Tal é necessário para fundamentar a avaliação destinada a determinar se podem ser apresentadas alegações ambientais explícitas para um determinado produto ou profissional (em conformidade com a função de uma alegação ambiental), que consista em demonstrar que esse produto ou profissional tem um impacto positivo ou nulo no ambiente ou é menos prejudicial para o ambiente do que os produtos ou profissionais concorrentes. A prática comum pode ser equivalente aos requisitos legais mínimos aplicáveis ao aspeto ambiental ou ao desempenho ambiental específicos, por exemplo, no que diz respeito à composição dos produtos, ao conteúdo obrigatório de material reciclado ou ao tratamento em fim de vida. No entanto, caso a maioria dos produtos do grupo de produtos ou a maioria dos profissionais do setor tenham um melhor desempenho do que esses requisitos legais, os requisitos legais mínimos não devem ser considerados uma prática comum.

Alteração

(18) Em consonância com a Diretiva 2005/29/CE, com a redação que lhe foi dada pela proposta de diretiva relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica, o profissional não deve apresentar requisitos impostos por lei aos produtos de uma determinada categoria de produtos como característica distintiva da oferta do profissional ou fazer publicidade aos benefícios para os consumidores que sejam considerados uma prática comum no mercado relevante. As informações utilizadas para fundamentar alegações ambientais explícitas devem, por conseguinte, permitir identificar o desempenho ambiental do produto ou do profissional em comparação com a prática comum para os produtos do respetivo grupo de produtos, como os alimentos, ou do respetivo setor. Tal é necessário para fundamentar a avaliação destinada a determinar se podem ser apresentadas alegações ambientais explícitas para um determinado produto ou profissional (em conformidade com a função de uma alegação ambiental), que consista em demonstrar que esse produto ou profissional tem um impacto positivo ou nulo no ambiente ou é menos prejudicial para o ambiente do que os produtos ou profissionais concorrentes. A prática comum pode ser equivalente aos requisitos legais mínimos aplicáveis ao aspeto ambiental ou ao desempenho ambiental específicos, por exemplo, no que diz respeito à composição dos produtos, ao conteúdo obrigatório de material reciclado ou ao tratamento em fim de vida. No entanto, caso a maioria dos produtos do grupo de produtos ou a maioria dos profissionais do setor tenham um melhor desempenho do que esses requisitos legais, os requisitos legais mínimos não devem ser considerados uma prática comum. *Além*

disso, os sistemas de certificação existentes e respetivas marcas, tais como os sistemas de certificação que utilizam a certificação da cadeia de responsabilidade, que podem ser mais suscetíveis a fraude ou que não podem garantir com fiabilidade a legalidade da produção para produtos certificados, devem ser plenamente verificados ao abrigo dos requisitos da presente diretiva, por forma a assegurar que os consumidores não são induzidos em erro.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os consumidores seriam induzidos em erro se uma alegação ambiental explícita indicasse os benefícios em termos de impactos ou aspetos ambientais, omitindo ao mesmo tempo que a obtenção desses benefícios conduz a soluções de compromisso que afetam negativamente outros impactos ou aspetos ambientais. Para o efeito, as informações utilizadas para fundamentar alegações ambientais explícitas devem assegurar que as interligações entre os impactos ambientais significativos e entre os aspetos ambientais e os impactos ambientais possam ser identificadas juntamente com potenciais soluções de compromisso. A avaliação utilizada para fundamentar alegações ambientais explícitas deve identificar se as melhorias nos impactos ou aspetos ambientais conduzem ao tipo de soluções de compromisso que agravam *significativamente* o desempenho no que diz respeito a outros impactos ou aspetos ambientais, por exemplo, se as economias no consumo de água conduzem a um aumento significativo das emissões de gases com efeito de estufa ou a um impacto ambiental equivalente noutra etapa do ciclo

Alteração

(19) Os consumidores seriam induzidos em erro se uma alegação ambiental explícita indicasse os benefícios em termos de impactos ou aspetos ambientais, omitindo ao mesmo tempo que a obtenção desses benefícios conduz a soluções de compromisso que afetam negativamente outros impactos ou aspetos ambientais. Para o efeito, as informações utilizadas para fundamentar alegações ambientais explícitas devem assegurar que as interligações entre os impactos ambientais significativos e entre os aspetos ambientais e os impactos ambientais possam ser identificadas juntamente com potenciais soluções de compromisso. A avaliação utilizada para fundamentar alegações ambientais explícitas deve identificar se as melhorias nos impactos ou aspetos ambientais conduzem ao tipo de soluções de compromisso que agravam o desempenho no que diz respeito a outros impactos ou aspetos ambientais, por exemplo, se as economias no consumo de água conduzem a um aumento significativo das emissões de gases com efeito de estufa ou a um impacto ambiental equivalente noutra etapa do ciclo de vida do produto,

de vida do produto, por exemplo, reduções de CO2 na fase de fabrico que resultem num aumento significativo das emissões de CO2 na fase de utilização. Por exemplo, uma alegação sobre os impactos positivos da utilização eficiente dos recursos em práticas agrícolas intensivas pode induzir os consumidores em erro devido a soluções de compromisso associadas aos impactos na biodiversidade, nos ecossistemas ou no bem-estar dos animais. Uma alegação ambiental sobre os têxteis que contêm polímeros de plástico provenientes de garrafas de PET recicladas pode também induzir os consumidores em erro quanto ao benefício ambiental desse aspeto se a utilização deste polímero reciclado entrar em concorrência com o sistema de reciclagem em circuito fechado para materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos, prática que é considerada mais benéfica do ponto de vista da circularidade.

por exemplo, reduções de CO2 na fase de fabrico que resultem num aumento significativo das emissões de CO2 na fase de utilização. Por exemplo, uma alegação sobre os impactos positivos da utilização eficiente dos recursos em práticas agrícolas intensivas pode induzir os consumidores em erro devido a soluções de compromisso associadas aos impactos na biodiversidade, nos ecossistemas ou no bem-estar dos animais. Uma alegação ambiental **sobre a energia verde pode induzir os consumidores em erro se tiver por base recursos com impacto negativo no desenvolvimento local e no ambiente, ou uma alegação ambiental** sobre os têxteis que contêm polímeros de plástico provenientes de garrafas de PET recicladas pode também induzir os consumidores em erro quanto ao benefício ambiental desse aspeto se a utilização deste polímero reciclado entrar em concorrência com o sistema de reciclagem em circuito fechado para materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos, prática que é considerada mais benéfica do ponto de vista da circularidade.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) As alegações relacionadas com o clima revelaram-se particularmente propensas a ser pouco claras e ambíguas e a induzir os consumidores em erro. Tal diz respeito, nomeadamente, às alegações ambientais relativas a produtos ou entidades que contenham as menções «com impacto neutro no clima», «neutro em carbono», «100 % de CO2 compensado», «com impacto zero» até um determinado ano ou outras menções similares. Essas alegações baseiam-se frequentemente na «compensação» de emissões de gases com

Alteração

(21) As alegações relacionadas com o clima revelaram-se particularmente propensas a ser pouco claras e ambíguas e a induzir os consumidores em erro. Tal diz respeito, nomeadamente, às alegações ambientais relativas a produtos ou entidades que contenham as menções «com impacto neutro no clima», «neutro em carbono», «100 % de CO2 compensado», «com impacto zero» até um determinado ano ou outras menções similares. Essas alegações baseiam-se frequentemente na «compensação» de emissões de gases com

efeito de estufa por meio de «créditos de carbono» gerados fora da cadeia de valor da empresa, por exemplo, a partir de projetos florestais ou de energias renováveis. As metodologias subjacentes às compensações variam muito e nem sempre são transparentes, exatas ou coerentes. Tal conduz a riscos significativos de sobrestimações e de dupla contagem das emissões evitadas ou reduzidas, devido à falta de adicionalidade, de permanência, de linhas de base ambiciosas e dinâmicas para atribuição de créditos que se desviem do statu quo e de uma contabilidade precisa. Estes fatores resultam em créditos de compensação de baixa integridade ambiental e pouca credibilidade que induzem os consumidores em erro quando são utilizados em alegações ambientais explícitas. A compensação pode também dissuadir os profissionais de proceder a reduções das emissões nas suas próprias operações e cadeias de valor. A fim de contribuir adequadamente para os objetivos mundiais de mitigação das alterações climáticas, os profissionais devem dar prioridade a reduções efetivas das emissões nas suas próprias operações e cadeias de valor, em vez ***de se basearem em*** compensações. Quaisquer emissões residuais resultantes variarão em função da trajetória do setor, em consonância com as metas climáticas mundiais, e terão de ser abordadas por meio de melhorias nas remoções de emissões. No entanto, quando se utilizarem compensações, considera-se adequado abordar de forma transparente as alegações relacionadas com o clima baseadas ***nessas compensações***, nomeadamente as alegações sobre o futuro desempenho ambiental. ***Por conseguinte, a fundamentação de alegações relacionadas com o clima deve ter em conta quaisquer compensações de emissões de gases com efeito de estufa utilizadas pelos profissionais separadamente das emissões de gases com efeito de estufa do profissional ou do produto. Além disso,***

efeito de estufa por meio de «créditos de carbono» gerados fora da cadeia de valor da empresa, por exemplo, a partir de projetos florestais ou de energias renováveis. As metodologias subjacentes às compensações variam muito e nem sempre são transparentes, exatas ou coerentes. Tal conduz a riscos significativos de sobrestimações e de dupla contagem das emissões evitadas ou reduzidas, devido à falta de adicionalidade, de permanência, de linhas de base ambiciosas e dinâmicas para atribuição de créditos que se desviem do statu quo e de uma contabilidade precisa. Estes fatores resultam em créditos de compensação de baixa integridade ambiental e pouca credibilidade que induzem os consumidores em erro quando são utilizados em alegações ambientais explícitas. A compensação pode também dissuadir os profissionais de proceder a reduções das emissões nas suas próprias operações e cadeias de valor. A fim de contribuir adequadamente para os objetivos mundiais de mitigação das alterações climáticas, os profissionais devem dar prioridade a reduções efetivas das emissões nas suas próprias operações e cadeias de valor, em vez ***das*** compensações. Quaisquer emissões residuais resultantes variarão em função da trajetória do setor, em consonância com as metas climáticas mundiais, e terão de ser abordadas por meio de melhorias nas remoções de emissões. No entanto, quando se utilizarem compensações, considera-se adequado abordar de forma transparente as alegações relacionadas com o clima baseadas ***nos créditos de carbono***, nomeadamente as alegações sobre o futuro desempenho ambiental.

estas informações devem também especificar a percentagem de emissões totais que são objeto de compensação, se essas compensações estão relacionadas com reduções das emissões ou com o aumento das remoções e a metodologia aplicada. As alegações relacionadas com o clima que incluam a utilização de compensações têm de ser fundamentadas por metodologias que garantam a integridade e a correta contabilização dessas compensações e, por conseguinte, reflitam de forma coerente e transparente o impacto daí resultante no clima.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Os profissionais estão cada vez mais interessados em fazer alegações ambientais relacionadas com o futuro desempenho ambiental de um **produto ou** profissional, nomeadamente aderindo a iniciativas que promovam práticas que permitam uma redução do impacto ambiental ou uma maior circularidade. Estas alegações devem ser fundamentadas em conformidade com as regras aplicáveis a todas as alegações ambientais explícitas.

Alteração

(22) Os profissionais estão cada vez mais interessados em fazer alegações ambientais relacionadas com o futuro desempenho ambiental de um profissional, nomeadamente aderindo a iniciativas que promovam práticas que permitam uma redução do impacto ambiental ou uma maior circularidade. Estas alegações devem ser fundamentadas em conformidade com as regras aplicáveis a todas as alegações ambientais explícitas.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 23

Texto da Comissão

(23) As informações utilizadas para fundamentar alegações ambientais explícitas devem ser baseadas em dados científicos e a falta de atenção dada a determinados impactos ou aspetos ambientais deve ser cuidadosamente

Alteração

(23) As informações utilizadas para fundamentar alegações ambientais explícitas devem ser baseadas em dados científicos ***independentes, revistos por pares, amplamente reconhecidos, sólidos e verificáveis, ou seja, em métodos,***

ponderada.

abordagens ou estudos que tenham sido elaborados em conformidade com as boas práticas em termos de transparência e submetidos a uma revisão dos pares realizada pela comunidade científica, e a falta de atenção dada a determinados impactos ou aspetos ambientais deve ser cuidadosamente ponderada. As metodologias devem ser acessíveis ao público, por forma a assegurar a transparência e a integridade das avaliações.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Os consumidores podem também ser induzidos em erro por alegações ambientais explícitas que declarem ou impliquem que um produto ou profissional tem menos ou mais impactos ambientais ou um melhor ou pior desempenho ambiental do que outros produtos ou profissionais («alegações ambientais comparativas»). Sem prejuízo da aplicação, se for caso disso, da Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, e a fim de permitir o acesso dos consumidores a informações fiáveis, é necessário assegurar que as alegações ambientais comparativas possam ser comparadas de forma adequada. Por exemplo, a seleção de indicadores para aspetos ambientais idênticos, mas utilizando uma fórmula diferente para a quantificação desses indicadores, torna impossível a comparação dos mesmos e, por conseguinte, existe o risco de induzir os consumidores em erro. No caso de uma alegação ambiental sobre alterações climáticas apresentada por dois profissionais, os resultados não são comparáveis se um tiver considerado apenas os impactos ambientais diretos e o

Alteração

(27) Os consumidores podem também ser induzidos em erro por alegações ambientais explícitas que declarem ou impliquem que um produto ou profissional tem menos ou mais impactos ambientais ou um melhor ou pior desempenho ambiental do que outros produtos ou profissionais («alegações ambientais comparativas»). Sem prejuízo da aplicação, se for caso disso, da Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, e a fim de permitir o acesso dos consumidores a informações fiáveis, é necessário assegurar que as alegações ambientais comparativas possam ser comparadas de forma adequada. Por exemplo, ***a certificação baseada no desempenho e a certificação baseada no processo baseiam-se em conjuntos diferentes de indicadores, nomeadamente o estabelecimento de limiares específicos que devem ser cumpridos ou a garantia da adoção de determinado procedimento.*** A seleção de indicadores para aspetos ambientais idênticos, mas utilizando uma fórmula diferente para a quantificação desses indicadores, torna impossível a comparação dos mesmos e, por

outro os impactos ambientais diretos e indiretos. Além disso, a decisão de efetuar a comparação apenas em determinadas etapas do ciclo de vida de um produto pode permitir a apresentação de alegações enganosas, se o processo não for transparente. Uma alegação ambiental comparativa deve assegurar que são tidas em conta as etapas mais significativas do ciclo de vida dos produtos, mesmo no caso de produtos com matérias-primas, utilizações e cadeias de processos muito diferentes, como os plásticos de base biológica e os plásticos fabricados a partir de combustíveis fósseis. Por exemplo, a agricultura ou a silvicultura são importantes para os plásticos de base biológica, enquanto a extração de petróleo bruto é importante para os plásticos fabricados a partir de combustíveis fósseis. Do mesmo modo, determinar se uma parte significativa do produto acaba em aterros é muito pertinente no caso dos plásticos que se degradam bem em condições de aterro, mas talvez seja menos pertinente no caso dos plásticos que não se degradam em tais condições.

¹⁷ Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa (JO L 376 de 27.12.2006, p. 21).

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 27-A (novo)

consequente, existe o risco de induzir os consumidores em erro. No caso de uma alegação ambiental sobre alterações climáticas apresentada por dois profissionais, os resultados não são comparáveis se um tiver considerado apenas os impactos ambientais diretos e o outro os impactos ambientais diretos e indiretos. Além disso, a decisão de efetuar a comparação apenas em determinadas etapas do ciclo de vida de um produto pode permitir a apresentação de alegações enganosas, se o processo não for transparente. Uma alegação ambiental comparativa deve assegurar que são tidas em conta as etapas mais significativas do ciclo de vida dos produtos, mesmo no caso de produtos com matérias-primas, utilizações e cadeias de processos muito diferentes, como os plásticos de base biológica e os plásticos fabricados a partir de combustíveis fósseis. Por exemplo, a agricultura ou a silvicultura são importantes para os plásticos de base biológica, enquanto a extração de petróleo bruto é importante para os plásticos fabricados a partir de combustíveis fósseis. Do mesmo modo, determinar se uma parte significativa do produto acaba em aterros é muito pertinente no caso dos plásticos que se degradam bem em condições de aterro, mas talvez seja menos pertinente no caso dos plásticos que não se degradam em tais condições.

¹⁷ Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa (JO L 376 de 27.12.2006, p. 21).

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) *É importante que os profissionais não façam alegações genéricas como, por exemplo, «consciente», «sustentável» e «responsável», exclusivamente com base num excelente desempenho ambiental reconhecido, uma vez que estes termos dizem respeito a características que vão além das características ambientais, tais como as características sociais.*

Alteração 18

**Proposta de diretiva
Considerando 29-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) *É importante reconhecer os desafios que as micro, pequenas e médias empresas enfrentam no que toca aos recursos e capacidades, especialmente em comparação com empresas de maior dimensão. Por conseguinte, é essencial que, na aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros tomem todas as medidas adequadas para ajudar as micro, pequenas e médias empresas a cumprir os respetivos requisitos.*

Alteração 19

**Proposta de diretiva
Considerando 31**

Texto da Comissão

Alteração

(31) A fim de satisfazer tanto as necessidades dos profissionais em matéria de estratégias de comercialização dinâmicas como as necessidades dos consumidores em matéria de informações ambientais mais pormenorizadas e mais exatas, a Comissão pode adotar atos

(31) A fim de satisfazer tanto as necessidades dos profissionais em matéria de estratégias de comercialização dinâmicas como as necessidades dos consumidores em matéria de informações ambientais mais pormenorizadas e mais exatas, a Comissão pode adotar atos

delegados para complementar as disposições relativas à fundamentação de alegações ambientais explícitas, especificando os critérios para essa fundamentação no que diz respeito a determinadas alegações (por exemplo, alegações relacionadas com o clima, nomeadamente alegações **sobre compensações**, «neutralidade climática» **ou equivalente**, **ou** sobre a reciclabilidade e o teor de material reciclado). A Comissão deve ficar habilitada a adotar regras adicionais para a medição e o cálculo dos impactos ambientais, dos aspetos ambientais e do desempenho ambiental, determinando as atividades, os processos, os materiais, as emissões ou a utilização de um produto ou profissional que contribuem significativamente, ou não contribuem, para os impactos ambientais e aspetos ambientais significativos, bem como os aspetos ambientais e os impactos ambientais para os quais as informações primárias devem ser utilizadas e os critérios para avaliar a exatidão das informações primárias e secundárias. Embora, na maioria dos casos, a Comissão só considere a necessidade de adotar estas regras após ter obtido os resultados do acompanhamento da evolução das alegações ambientais no mercado da União, poderá ser necessário que a Comissão adote regras complementares para alguns tipos de alegações antes de os resultados desse acompanhamento estarem disponíveis. Por exemplo, no caso de alegações relacionadas com o clima, poderá ser necessário adotar esses atos complementares, a fim de tornar operacionais as disposições relativas à fundamentação de alegações baseadas em **compensações**.

delegados para complementar as disposições relativas à fundamentação de alegações ambientais explícitas, especificando os critérios para essa fundamentação no que diz respeito a determinadas alegações (por exemplo, alegações relacionadas com o clima, nomeadamente alegações **baseadas em créditos de carbono para as emissões residuais de um profissional**, tais como «neutralidade climática», **e alegações** sobre a reciclabilidade e o teor de material reciclado). A Comissão deve ficar habilitada a adotar regras adicionais para a medição e o cálculo dos impactos ambientais, dos aspetos ambientais e do desempenho ambiental, determinando as atividades, os processos, os materiais, as emissões ou a utilização de um produto ou profissional que contribuem significativamente, ou não contribuem, para os impactos ambientais e aspetos ambientais significativos, bem como os aspetos ambientais e os impactos ambientais para os quais as informações primárias devem ser utilizadas e os critérios para avaliar a exatidão das informações primárias e secundárias. Embora, na maioria dos casos, a Comissão só considere a necessidade de adotar estas regras após ter obtido os resultados do acompanhamento da evolução das alegações ambientais no mercado da União, poderá ser necessário que a Comissão adote regras complementares para alguns tipos de alegações antes de os resultados desse acompanhamento estarem disponíveis. Por exemplo, no caso de alegações relacionadas com o clima, poderá ser necessário adotar esses atos complementares, a fim de tornar operacionais as disposições relativas à fundamentação de alegações baseadas em **créditos de carbono utilizados para as emissões residuais de um profissional**.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) A Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão contém orientações sobre a forma de medir o desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos ou organizações específicos e de elaborar regras de categorização da pegada ambiental dos produtos (RCPAP) e regras setoriais da pegada ambiental das organizações (RSPA0) que permitam a comparação de produtos com um padrão de referência. Essas regras de categorização aplicáveis a produtos ou profissionais específicos podem ser utilizadas para apoiar a fundamentação de alegações em conformidade com os requisitos da presente diretiva. Por conseguinte, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados para estabelecer regras específicas para setores ou grupos de produtos, sempre que tal possa ter valor acrescentado. No entanto, caso o método da pegada ambiental dos produtos ainda não abranja uma categoria de impacto importante para um grupo de produtos, a adoção das RCPAP só pode ter lugar após a adição destas novas categorias de impacto ambiental significativo. Por exemplo, no que diz respeito à pesca marítima, as RCPAP devem, por exemplo, refletir as categorias de impacto ambiental específicas da pesca, em especial a sustentabilidade da unidade populacional visada. No que concerne ao espaço, as RCPAP devem refletir as categorias de impacto ambiental específico da defesa e do espaço, incluindo a utilização do espaço orbital. No que diz respeito aos produtos alimentares e agrícolas, a biodiversidade e a proteção da natureza, bem como as práticas agrícolas, incluindo as externalidades positivas da agricultura extensiva e do bem-estar dos animais, devem também ser integradas, por exemplo, antes da adoção das RCPAP.

Alteração

(32) A Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão contém orientações sobre a forma de medir o desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos ou organizações específicos e de elaborar regras de categorização da pegada ambiental dos produtos (RCPAP) e regras setoriais da pegada ambiental das organizações (RSPA0) que permitam a comparação de produtos com um padrão de referência. Essas regras de categorização aplicáveis a produtos ou profissionais específicos podem ser utilizadas para apoiar a fundamentação de alegações em conformidade com os requisitos da presente diretiva. Por conseguinte, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados para estabelecer regras específicas para setores ou grupos de produtos, sempre que tal possa ter valor acrescentado. No entanto, ***para alguns grupos de produtos, o método da pegada ambiental dos produtos não é adequado para permitir uma avaliação ambiental holística.*** Caso o método da pegada ambiental dos produtos ainda não abranja uma categoria de impacto importante para um grupo de produtos, a adoção das RCPAP só pode ter lugar após a adição destas novas categorias de impacto ambiental significativo. Por exemplo, no que diz respeito à pesca marítima, as RCPAP devem, por exemplo, refletir as categorias de impacto ambiental específicas da pesca, em especial a sustentabilidade da unidade populacional visada. No que concerne ao espaço, as RCPAP devem refletir as categorias de impacto ambiental específico da defesa e do espaço, incluindo a utilização do espaço orbital. No que diz respeito aos produtos alimentares e agrícolas, a biodiversidade e a proteção da natureza, bem como as práticas agrícolas, incluindo as

Relativamente aos têxteis, as RCPAP devem, por exemplo, refletir a libertação de microplásticos, antes da sua adoção.

externalidades positivas da agricultura extensiva e do bem-estar dos animais, devem também ser integradas, por exemplo, antes da adoção das RCPAP. Relativamente aos têxteis, as RCPAP devem, por exemplo, refletir a libertação de microplásticos, antes da sua adoção. *A fim de aprofundar o desenvolvimento do método da pegada ambiental dos produtos e resolver as suas limitações, é importante que a Comissão avalie e atualize regularmente os métodos, de modo que reflita o progresso científico. É igualmente importante que a Comissão permita ao Fórum de Consulta instituído ao abrigo da presente diretiva contribuir para a elaboração das RCPAP e das RSPA0.*

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) A fim de assegurar a integridade, a imparcialidade e a elevada qualidade da fundamentação das alegações ambientais, bem como de assegurar que os requisitos da fundamentação resultem numa melhor compreensão dos efeitos ambientais por parte dos consumidores, é importante que esses requisitos sejam elaborados com a participação de um conjunto equilibrado de partes interessadas, tais como organizações de consumidores, organizações ambientais não governamentais, operadores de sistemas de rotulagem e organismos competentes, além de representantes da indústria, incluindo micro, pequenas e médias empresas e representantes da indústria do artesanato, sindicatos, profissionais, retalhistas e importadores. Para o efeito, a Comissão deve criar um fórum de consulta cuja função será apresentar

pareceres sobre se as regras e os métodos existentes são adequados à fundamentação de alegações ambientais específicas, bem como responder a consultas sobre a preparação para a revisão ou elaboração de novos atos delegados.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Uma vez que a Diretiva 2005/29/CE já se aplica a alegações ambientais enganosas, esta permite que os tribunais e as autoridades administrativas nacionais ponham termo a tais alegações e as proibam. Por exemplo, a fim de dar cumprimento a essa diretiva, as alegações ambientais devem dizer respeito apenas aos aspetos que sejam significativos em termos de impacto ambiental do produto ou do profissional. As alegações ambientais devem também ser *claras e inequívocas* sobre os aspetos do produto ou do profissional a que se referem e não devem omitir ou ocultar informações importantes sobre o desempenho ambiental do produto *ou do profissional* que sejam necessárias para os consumidores fazerem escolhas informadas. A redação, as imagens e a apresentação geral do produto, incluindo a disposição, a escolha de cores, as imagens, os sons, os símbolos ou os rótulos *incluídos na alegação ambiental*, devem constituir uma representação exata e verídica da escala do benefício ambiental e não devem exagerar o benefício alcançado.

Alteração

(33) Uma vez que a Diretiva 2005/29/CE já se aplica a alegações ambientais enganosas, esta permite que os tribunais e as autoridades administrativas nacionais ponham termo a tais alegações e as proibam. Por exemplo, a fim de dar cumprimento a essa diretiva, as alegações ambientais devem dizer respeito apenas aos aspetos que sejam significativos em termos de impacto ambiental do produto ou do profissional. As alegações ambientais *e os sistemas de rotulagem* devem também ser *claros e inequívocos* sobre os aspetos do produto ou do profissional a que se referem e não devem omitir ou ocultar informações importantes sobre o desempenho ambiental do produto que sejam necessárias para os consumidores fazerem escolhas informadas. A redação, as imagens e a apresentação geral do produto, incluindo *os «slogans»*, a disposição, a escolha de cores, as imagens, os sons, os símbolos, *a marca* ou os rótulos, devem constituir uma representação exata e verídica da escala do benefício ambiental e não devem exagerar o benefício alcançado. *Se for caso disso, não devem ser omitidas informações sobre o teor exato de material certificado de um produto, que é um elemento central de determinados tipos de sistemas de rotulagem, em especial quando o teor certificado mínimo pode ser zero.*

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Sempre que a alegação ambiental explícita diga respeito a um produto final e ocorram impactos ambientais ou aspetos ambientais significativos desse produto na fase de utilização e os consumidores possam influenciar esses impactos ou aspetos ambientais através de um comportamento adequado como, por exemplo, uma correta triagem de resíduos ou o efeito dos padrões de utilização na longevidade do produto, a alegação deve também incluir informações que expliquem aos consumidores de que forma o seu comportamento pode contribuir positivamente para a proteção do ambiente.

Alteração

(34) Sempre que a alegação ambiental explícita diga respeito a um produto final e ocorram impactos ambientais ou aspetos ambientais significativos desse produto na fase de utilização ***ou no fim de vida*** e os consumidores possam influenciar esses impactos ou aspetos ambientais através de um comportamento adequado como, por exemplo, uma correta triagem de resíduos ou o efeito dos padrões de utilização na longevidade do produto, a alegação deve também incluir informações que expliquem aos consumidores de que forma o seu comportamento pode contribuir positivamente para a proteção do ambiente.

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Os consumidores devem ter fácil acesso às informações sobre o produto ou o profissional objeto da alegação ambiental explícita e às informações que fundamentam *essa* alegação. Estas informações devem também ter em conta as necessidades dos consumidores idosos. Para o efeito, os profissionais devem fornecer essas informações num formato físico ou fornecer uma hiperligação, um código QR ou equivalente que conduza a um sítio Web onde sejam disponibilizadas informações mais pormenorizadas sobre a fundamentação da alegação ambiental explícita em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que a alegação é apresentada. A fim de facilitar o controlo do cumprimento da presente

Alteração

(36) Os consumidores devem ter fácil acesso às informações sobre o produto ou o profissional objeto da alegação ambiental explícita, ***inclusive diretamente no produto ou na documentação que o acompanha***, e às informações que fundamentam ***a*** alegação ***aplicável ao produto***. Estas informações devem também ter em conta as necessidades dos consumidores idosos. Para o efeito, os profissionais devem fornecer essas informações num formato físico ou fornecer uma hiperligação, um código QR, ***um passaporte digital de produtos*** ou equivalente que conduza a um sítio Web onde sejam disponibilizadas informações mais pormenorizadas sobre a fundamentação da alegação ambiental

diretiva, a hiperligação, o código QR ou equivalente devem também assegurar um acesso fácil ao certificado de conformidade no que diz respeito à fundamentação da alegação ambiental explícita e às informações de contacto do verificador que elaborou o certificado.

explícita em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que a alegação é apresentada. A fim de facilitar o controlo do cumprimento da presente diretiva, a hiperligação, o código QR ou equivalente devem também assegurar um acesso fácil ao certificado de conformidade no que diz respeito à fundamentação da alegação ambiental explícita e às informações de contacto do verificador que elaborou o certificado. ***Os estudos, avaliações, metodologias ou cálculos subjacentes devem ser disponibilizados ao público, a menos que as informações constituam um segredo comercial nos termos do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2016/943;***

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 37

Texto da Comissão

(37) A fim de evitar potenciais impactos desproporcionados nas microempresas, **as** empresas de menor dimensão devem ficar isentas dos requisitos do artigo 5.º relacionados com informações sobre a fundamentação de alegações ambientais explícitas, a menos que pretendam obter um certificado de conformidade da alegação ambiental explícita que será reconhecido pelas autoridades competentes em toda a União.

Alteração

(37) A fim de evitar potenciais impactos desproporcionados nas microempresas, **estas** empresas de menor dimensão devem ficar isentas dos requisitos do artigo 5.º relacionados com informações sobre a fundamentação de alegações ambientais explícitas, a menos que pretendam obter um certificado de conformidade da alegação ambiental explícita que será reconhecido pelas autoridades competentes em toda a União.

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Os rótulos ambientais visam frequentemente proporcionar aos consumidores uma pontuação agregada que

Alteração

(41) Os rótulos ambientais visam frequentemente proporcionar aos consumidores uma pontuação agregada que

apresente um impacto ambiental cumulativo dos produtos ou profissionais, a fim de permitir comparações diretas entre produtos ou entre profissionais. No entanto, essa pontuação agregada apresenta riscos de induzir os consumidores em erro, uma vez que o indicador agregado pode diluir os impactos ambientais negativos de determinados aspetos do produto com impactos ambientais mais positivos de outros aspetos desse produto. Além disso, quando desenvolvidos por diferentes operadores, esses rótulos diferem geralmente em termos de metodologia específica subjacente à pontuação agregada, como os impactos ambientais considerados ou a ponderação atribuída a esses impactos ambientais, o que pode implicar que o mesmo produto obtenha uma pontuação ou classificação diferentes consoante o sistema. Esta preocupação surge em relação aos sistemas estabelecidos na União e em países terceiros. A existência de sistemas diferentes contribui para a fragmentação do mercado interno, pode colocar as pequenas empresas em desvantagem e é suscetível de induzir os consumidores em erro e minar a sua confiança nos rótulos ambientais. A fim de evitar este risco e assegurar uma melhor harmonização no mercado único, as alegações ambientais explícitas, incluindo os rótulos ambientais, baseadas numa pontuação agregada que represente um impacto ambiental cumulativo de produtos ou profissionais *não* devem *ser consideradas suficientemente fundamentadas, a menos que essas pontuações agregadas decorram de regras da União, nomeadamente os atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar ao abrigo da presente diretiva, conducentes a sistemas harmonizados a nível da União para todos os produtos ou para cada grupo específico de produtos, com base numa metodologia única que assegure a coerência e a comparabilidade.*

apresente um impacto ambiental cumulativo dos produtos ou profissionais, a fim de permitir comparações diretas entre produtos ou entre profissionais. No entanto, essa pontuação agregada apresenta riscos de induzir os consumidores em erro, uma vez que o indicador agregado pode diluir os impactos ambientais negativos de determinados aspetos do produto com impactos ambientais mais positivos de outros aspetos desse produto. Além disso, quando desenvolvidos por diferentes operadores, esses rótulos diferem geralmente em termos de metodologia específica subjacente à pontuação agregada, como os impactos ambientais considerados ou a ponderação atribuída a esses impactos ambientais, o que pode implicar que o mesmo produto obtenha uma pontuação ou classificação diferentes consoante o sistema. Esta preocupação surge em relação aos sistemas estabelecidos na União e em países terceiros. A existência de sistemas diferentes contribui para a fragmentação do mercado interno, pode colocar as pequenas empresas em desvantagem e é suscetível de induzir os consumidores em erro e minar a sua confiança nos rótulos ambientais. A fim de evitar este risco e assegurar uma melhor harmonização no mercado único, as alegações ambientais explícitas, incluindo os rótulos ambientais, baseadas numa pontuação agregada que represente um impacto ambiental cumulativo de produtos ou profissionais devem *cumprir os requisitos que assegurem a fiabilidade dos sistemas de rotulagem ambiental subjacentes, nomeadamente no que respeita às respetivas metodologias de avaliação e à governação.*

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 43

Texto da Comissão

(43) A fim de combater as alegações ambientais explícitas enganosas comunicadas sob a forma de rótulos ambientais e reforçar a confiança dos consumidores nos rótulos ambientais, a presente diretiva deve estabelecer critérios obrigatórios para a regulamentação de todos os sistemas de rotulagem ambiental, complementando assim os requisitos estabelecidos na referida proposta que altera a Diretiva 2005/29/CE.

Alteração

(43) A fim de combater as alegações ambientais explícitas enganosas comunicadas sob a forma de rótulos ambientais e reforçar a confiança dos consumidores nos rótulos ambientais, ***incluindo marcas e logótipos de sistemas de certificação***, a presente diretiva deve estabelecer critérios obrigatórios para a regulamentação de todos os sistemas de rotulagem ambiental, complementando assim os requisitos estabelecidos na referida proposta que altera a Diretiva 2005/29/CE.

Alteração 28

Proposta de diretiva Considerando 44

Texto da Comissão

(44) A fim de evitar uma maior proliferação de sistemas de rotulagem ambiental EN ISO 14024 tipo I («rotulagem ecológica») reconhecidos oficialmente a nível nacional ou regional, bem como outros sistemas de rotulagem ambiental, e para assegurar uma maior harmonização no mercado interno, a criação de novos sistemas regionais ou nacionais de rotulagem ambiental só deve ser contemplada ao abrigo do direito da União. No entanto, os Estados-Membros podem solicitar à Comissão que pondere a possibilidade de desenvolver sistemas públicos de rotulagem a nível da União para setores ou grupos de produtos em que esses rótulos ainda não existam no direito da União e em que a harmonização proporcione valor acrescentado para alcançar de forma

Alteração

Suprimido

eficiente os objetivos de sustentabilidade e do mercado interno.

Alteração 29

Proposta de diretiva Considerando 46

Texto da Comissão

(46) Os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos por operadores privados, se forem demasiado numerosos e se sobreponham em termos de âmbito de aplicação, podem criar confusão nos consumidores ou minar a sua confiança nos rótulos ambientais. Por conseguinte, os Estados-Membros só devem permitir que os operadores privados criem novos sistemas de rotulagem ambiental desde que estes proporcionem **um** valor acrescentado **significativo, quando comparados com os sistemas nacionais ou regionais existentes**, em termos de ambição ambiental dos critérios de atribuição do rótulo, de cobertura dos impactos ambientais significativos e de exaustividade da avaliação subjacente. Os Estados-Membros devem estabelecer um procedimento para a aprovação de novos sistemas de rotulagem ambiental com base num certificado de conformidade elaborado pelo verificador independente. Tal deve aplicar-se aos sistemas estabelecidos na União e em países terceiros.

Alteração

(46) Os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos por operadores privados, se forem demasiado numerosos e se sobreponham em termos de âmbito de aplicação, podem criar confusão nos consumidores ou minar a sua confiança nos rótulos ambientais. Por conseguinte, os Estados-Membros só devem permitir que **sistemas de rotulagem ambiental existentes sejam apresentados em práticas comerciais das empresas face aos consumidores após a entrada em vigor da presente diretiva e se tais sistemas cumprirem as obrigações nela estabelecidas, e só devem permitir que** os operadores privados criem novos sistemas de rotulagem ambiental desde que estes proporcionem valor acrescentado, **em conformidade com a presente diretiva**, em termos de ambição ambiental dos critérios de atribuição do rótulo, de cobertura dos impactos ambientais significativos e de exaustividade da avaliação subjacente. Os Estados-Membros devem estabelecer um procedimento para a aprovação de novos sistemas de rotulagem ambiental com base num certificado de conformidade elaborado pelo verificador independente, **bem como avaliar as alegações apresentadas por sistemas de rotulagem e certificação ambiental e de sustentabilidade existentes**. Tal deve aplicar-se aos sistemas estabelecidos na União e em países terceiros, **incluindo aos sistemas existentes**.

Alteração 30

Proposta de diretiva
Considerando 47

Texto da Comissão

(47) Por forma a proporcionar segurança jurídica e facilitar o controlo do cumprimento das disposições relativas ***aos novos sistemas de rotulagem ambiental oficialmente reconhecidos a nível regional ou nacional*** e aos ***novos*** sistemas privados de rotulagem, a Comissão deve publicar uma lista desses sistemas que podem continuar a ser aplicados, ou entrar, no mercado da União.

Alteração

(47) Por forma a proporcionar segurança jurídica e facilitar o controlo do cumprimento das disposições relativas aos sistemas privados de rotulagem ***oficialmente reconhecidos***, a Comissão deve publicar uma lista desses sistemas que podem continuar a ser aplicados, ou entrar, no mercado da União.

Alteração 31

Proposta de diretiva
Considerando 48

Texto da Comissão

(48) A fim de assegurar uma abordagem harmonizada dos Estados-Membros à avaliação e aprovação dos sistemas de rotulagem ambiental desenvolvidos por operadores privados e de estabelecer um procedimento de aprovação pela Comissão dos sistemas propostos por entidades públicas de países terceiros, ***importa atribuir competências de execução à Comissão para*** adotar regras comuns que especifiquem os requisitos pormenorizados para a aprovação desses sistemas de rotulagem ambiental, o modelo e o conteúdo dos documentos comprovativos, bem como as regras processuais para a aprovação desses sistemas. ***Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹.***

Alteração

(48) A fim de assegurar uma abordagem harmonizada dos Estados-Membros à avaliação e aprovação dos sistemas de rotulagem ambiental desenvolvidos por operadores privados e de estabelecer um procedimento de aprovação pela Comissão dos sistemas propostos por entidades públicas de países terceiros, ***a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para estabelecer*** regras comuns que especifiquem os requisitos pormenorizados para a aprovação desses sistemas de rotulagem ambiental, o modelo e o conteúdo dos documentos comprovativos, bem como as regras processuais para a aprovação desses sistemas.

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as

regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 32

Proposta de diretiva Considerando 49

Texto da Comissão

(49) É essencial que as alegações ambientais explícitas reflitam corretamente o desempenho ambiental e os impactos ambientais abrangidos pela alegação e tenham em conta os dados científicos mais recentes. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que o profissional que apresenta a alegação **proceda** ao reexame e atualização da fundamentação e da comunicação da mesma, pelo menos, de cinco em cinco anos, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos da presente diretiva.

Alteração

(49) É essencial que as alegações ambientais explícitas **e os sistemas de rotulagem ambiental** reflitam corretamente o desempenho ambiental e os impactos ambientais abrangidos pela alegação, **diretamente no produto e na documentação que o acompanha**, e tenham em conta os dados científicos mais recentes. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que o profissional que apresenta a alegação **e os sistemas de rotulagem ambiental procedam** ao reexame e atualização da fundamentação e da comunicação da mesma, pelo menos, de cinco em cinco anos, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos da presente diretiva.

Alteração 33

Proposta de diretiva Considerando 49-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(49-A) O artigo 13.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2014/40/UE relativa aos produtos do tabaco proíbe alegações ambientais sobre os produtos de tabaco e respetivas embalagens, mas não impede as entidades da indústria do tabaco de fazer alegações ecológicas sobre as suas atividades em geral, especialmente através de campanhas publicitárias relativas ao

seu desempenho ambiental, que podem induzir os consumidores em erro. Por conseguinte, não devem ser permitidas quaisquer alegações ambientais sobre atividades da indústria do tabaco.

Alteração 34

Proposta de diretiva Considerando 51

Texto da Comissão

(51) Para permitir às autoridades competentes um controlo mais eficaz da aplicação das disposições da presente diretiva e evitar, tanto quanto possível, que surjam no mercado alegações ambientais explícitas não fundamentadas, incluindo rótulos ambientais, os verificadores que cumpram os requisitos harmonizados estabelecidos na diretiva devem verificar se as informações utilizadas para fundamentar e comunicar as alegações ambientais explícitas cumprem os requisitos da presente diretiva. A fim de evitar induzir os consumidores em erro, a verificação deve, **em qualquer caso**, ter lugar antes de as alegações ambientais serem tornadas públicas ou de serem exibidos rótulos ambientais. O verificador pode, se for caso disso, indicar várias formas de comunicar a alegação ambiental explícita, desde que estas cumpram os requisitos da presente diretiva, a fim de evitar a necessidade de renovar a certificação sempre que o modo de comunicação seja ligeiramente modificado e essa modificação não afete o cumprimento dos requisitos da presente diretiva. A fim de facilitar aos profissionais o cumprimento das regras em matéria de fundamentação e de comunicação de alegações ambientais explícitas, incluindo os rótulos ambientais, a verificação deve ter em conta a natureza e o conteúdo da alegação ou do rótulo ambiental, nomeadamente a questão de saber se a alegação constitui uma prática desleal à luz

Alteração

(51) Para permitir às autoridades competentes um controlo mais eficaz da aplicação das disposições da presente diretiva e evitar, tanto quanto possível, que surjam no mercado alegações ambientais explícitas não fundamentadas, incluindo rótulos ambientais, os verificadores que cumpram os requisitos harmonizados estabelecidos na diretiva devem verificar se as informações utilizadas para fundamentar e comunicar as alegações ambientais explícitas cumprem os requisitos da presente diretiva. A fim de evitar induzir os consumidores em erro, a verificação deve ter lugar antes de as alegações ambientais serem tornadas públicas ou de serem exibidos rótulos ambientais. ***No entanto, a fim de evitar resíduos de produtos ou embalagens já impressos antes da entrada em vigor da presente diretiva, os Estados-Membros podem introduzir um período de transição, entre a data de entrada em vigor e a data de aplicação da mesma, durante o qual as alegações ambientais existentes, apresentadas para verificação, podem ser utilizadas. Os Estados-Membros podem dar prioridade à verificação de alegações apresentadas antes da entrada em vigor da presente diretiva.*** O verificador pode, se for caso disso, indicar várias formas de comunicar a alegação ambiental explícita, desde que estas cumpram os requisitos da presente diretiva, a fim de evitar a necessidade de renovar a certificação sempre que o modo

da Diretiva 2005/29/CE.

de comunicação seja ligeiramente modificado e essa modificação não afete o cumprimento dos requisitos da presente diretiva. A fim de facilitar aos profissionais o cumprimento das regras em matéria de fundamentação e de comunicação de alegações ambientais explícitas, incluindo os rótulos ambientais, a verificação deve ter em conta a natureza e o conteúdo da alegação ou do rótulo ambiental, nomeadamente a questão de saber se a alegação constitui uma prática desleal à luz da Diretiva 2005/29/CE.

Alteração 35

Proposta de diretiva Considerando 52

Texto da Comissão

(52) Por forma a proporcionar segurança jurídica aos profissionais em todo o mercado interno no que diz respeito à conformidade das alegações ambientais explícitas com os requisitos da presente diretiva, o certificado de conformidade deve ser reconhecido pelas autoridades competentes em toda a União. As microempresas devem ser autorizadas a solicitar esse certificado se pretenderem certificar as suas alegações em conformidade com os requisitos da presente diretiva e beneficiar do reconhecimento do certificado em toda a União. No entanto, o certificado de conformidade não pode prejudicar a avaliação da alegação ambiental pelas entidades públicas ou pelos tribunais que aplicam a Diretiva 2005/29/CE.

Alteração

(52) Por forma a proporcionar segurança jurídica aos profissionais em todo o mercado interno no que diz respeito à conformidade das alegações ambientais explícitas com os requisitos da presente diretiva, o certificado de conformidade deve ser reconhecido pelas autoridades competentes em toda a União. As microempresas **e as pequenas empresas que utilizem o período de transição** devem ser autorizadas a solicitar esse certificado se pretenderem certificar as suas alegações em conformidade com os requisitos da presente diretiva e beneficiar do reconhecimento do certificado em toda a União. No entanto, o certificado de conformidade não pode prejudicar a avaliação da alegação ambiental pelas entidades públicas ou pelos tribunais que aplicam a Diretiva 2005/29/CE.

Alteração 36

Proposta de diretiva Considerando 53

Texto da Comissão

(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação das disposições relativas à verificação das alegações ambientais explícitas e dos sistemas de rotulagem ambiental previstas na presente diretiva, bem como para facilitar a fiscalização dessas disposições, importa atribuir competências de execução à Comissão para adotar um formulário comum para os certificados de conformidade e os meios técnicos para a emissão desses certificados. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰.

²⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração

(53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação das disposições relativas à verificação das alegações ambientais explícitas e dos sistemas de rotulagem ambiental previstas na presente diretiva, bem como para facilitar a fiscalização dessas disposições, importa atribuir competências de execução à Comissão para adotar um formulário comum para os certificados de conformidade e os meios técnicos para a emissão desses certificados. ***Esse formulário comum deve facilitar o reconhecimento de certificados de conformidade pelas autoridades competentes em toda a União.*** Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰.

²⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 37

Proposta de diretiva Considerando 54

Texto da Comissão

(54) As pequenas e médias empresas (***PME***) devem poder beneficiar das oportunidades proporcionadas pelo mercado para produtos mais sustentáveis, mas podem ter de suportar custos proporcionalmente mais elevados do que os das grandes empresas e deparar-se com mais dificuldades para cumprir alguns dos

Alteração

(54) As ***micro***, pequenas e médias empresas devem poder beneficiar das oportunidades proporcionadas pelo mercado para produtos mais sustentáveis, mas podem ter de suportar custos proporcionalmente mais elevados do que os das grandes empresas e deparar-se com mais dificuldades para cumprir alguns dos

requisitos em matéria de fundamentação e verificação de alegações ambientais explícitas. Os Estados-Membros devem fornecer informações adequadas e sensibilizar para as formas de cumprir os requisitos da presente diretiva, assegurar formação específica e especializada e prestar assistência e apoio específicos, incluindo financeiro, às PME que pretendam apresentar alegações ambientais explícitas relativas aos seus produtos ou às suas atividades. Os Estados-Membros devem tomar medidas quanto às regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

requisitos em matéria de fundamentação e verificação de alegações ambientais explícitas. Os Estados-Membros **e a Comissão** devem fornecer informações adequadas e sensibilizar para as formas de cumprir os requisitos da presente diretiva, assegurar formação específica e especializada e prestar assistência e apoio específicos, incluindo financeiro, às PME que pretendam apresentar alegações ambientais explícitas relativas aos seus produtos ou às suas atividades. Os Estados-Membros devem tomar medidas quanto às regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais. ***A fim de assegurar condições de concorrência equitativas para as micro, pequenas e médias empresas em toda a União, os Estados-Membros devem manter um diálogo regular sobre as medidas de apoio a essas empresas em vigor a nível regional e nacional, respetivamente. Além disso, e a fim de assegurar que as micro, pequenas e médias empresas não se deparam com custos desproporcionadamente elevados e dificuldades em relação aos requisitos previstos na presente diretiva, a Comissão deve estudar iniciativas no âmbito dos programas financeiros dedicados a essas empresas para os casos em que as mesmas pretendam apresentar alegações ambientais explícitas relativas aos seus produtos ou atividades.***

Alteração 38

Proposta de diretiva Considerando 56

Texto da Comissão

(56) A fim de assegurar a realização dos objetivos da presente diretiva e a aplicação eficaz dos requisitos nela estabelecidos, os Estados-Membros devem designar as suas próprias autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução da

Alteração

(56) A fim de assegurar a realização dos objetivos da presente diretiva e a aplicação eficaz dos requisitos nela estabelecidos, os Estados-Membros devem designar as suas próprias autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução da

presente diretiva. No entanto, tendo em conta a estreita complementaridade dos artigos 5.º e 6.º da presente diretiva com as disposições da Diretiva 2005/29/CE, os Estados-Membros devem também ser autorizados a designar, para efeitos de execução, as mesmas autoridades competentes responsáveis pela aplicação da Diretiva 2005/29/CE. Por razões de coerência, sempre que os Estados-Membros tomem essa decisão, devem poder recorrer aos meios e poderes de execução que tenham estabelecido em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2005/29/CE, **em derrogação das regras de execução estabelecidas na presente diretiva**. Nos casos em que exista mais do que uma autoridade competente designada no seu território, e para assegurar o exercício efetivo das funções das autoridades competentes, os Estados-Membros devem assegurar uma estreita cooperação entre todas as autoridades competentes designadas.

Alteração 39

Proposta de diretiva Considerando 65

Texto da Comissão

(65) Ao adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE, é particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, incluindo ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre Legislar Melhor²³. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente

presente diretiva. No entanto, tendo em conta a estreita complementaridade dos artigos 5.º e 6.º da presente diretiva com as disposições da Diretiva 2005/29/CE, os Estados-Membros devem também ser autorizados a designar, para efeitos de execução, as mesmas autoridades competentes responsáveis pela aplicação da Diretiva 2005/29/CE. Por razões de coerência, sempre que os Estados-Membros tomem essa decisão, devem poder recorrer aos meios e poderes de execução que tenham estabelecido em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2005/29/CE. Nos casos em que exista mais do que uma autoridade competente designada no seu território, e para assegurar o exercício efetivo das funções das autoridades competentes, os Estados-Membros devem assegurar uma estreita cooperação entre todas as autoridades competentes designadas.

Alteração

(65) Ao adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE, é particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas, **nomeadamente com o fórum de consulta**, durante os seus trabalhos preparatórios, incluindo ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre Legislar Melhor²³. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os

acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

²³ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 40

Proposta de diretiva Considerando 67

Texto da Comissão

(67) Nos casos em que, com base nos resultados do acompanhamento e da avaliação da presente diretiva, a Comissão considere adequado propor uma revisão da mesma, é igualmente necessário ter em conta a viabilidade e a adequação de novas disposições sobre a obrigatoriedade da utilização de um método comum para fundamentar as alegações ambientais explícitas, ***a extensão da proibição de alegações ambientais para produtos que contenham substâncias perigosas, exceto se a sua utilização for considerada essencial para a sociedade***, ou uma maior harmonização no que diz respeito aos requisitos de fundamentação de alegações ambientais específicas sobre aspetos ou impactos ambientais.

Alteração 41

Proposta de diretiva Considerando 68

Texto da Comissão

(68) A utilização das substâncias mais nocivas, em especial a sua utilização em produtos de consumo, deve, em última análise, ser progressivamente eliminada na União, a fim de evitar e prevenir danos significativos para a saúde humana e para o

respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

²³ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração

(67) Nos casos em que, com base nos resultados do acompanhamento e da avaliação da presente diretiva, a Comissão considere adequado propor uma revisão da mesma, é igualmente necessário ter em conta a viabilidade e a adequação de novas disposições sobre a obrigatoriedade da utilização de um método comum para fundamentar as alegações ambientais explícitas, ou uma maior harmonização no que diz respeito aos requisitos de fundamentação de alegações ambientais específicas sobre aspetos ou impactos ambientais.

(68) A utilização das substâncias mais nocivas, em especial a sua utilização em produtos de consumo, deve, em última análise, ser progressivamente eliminada na União, a fim de evitar e prevenir danos significativos para a saúde humana e para o

ambiente. O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴ proíbe que os rótulos de misturas e substâncias que contenham produtos químicos perigosos, ostentem advertências como «não tóxico», «não nocivo», «não poluente», «ecológico» ou quaisquer outras advertências que indiquem que a substância ou mistura não é perigosa ou que sejam incoerentes com a classificação dessa substância ou mistura. Os Estados-Membros devem assegurar o cumprimento dessa obrigação. Tal como previsto na Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos, a Comissão definirá critérios para utilizações essenciais, a fim de orientar a sua aplicação em toda a legislação pertinente da União. .

²⁴ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga

ambiente. *A Comissão deve apresentar um relatório sobre a utilização de alegações ambientais explícitas relativas a produtos que contenham substâncias nocivas e avaliar em que produtos ou grupos de produtos a utilização de alegações ambientais explícitas é enganosa. Uma vez que a utilização de tais alegações pode incentivar o consumo de produtos com substâncias nocivas para o ambiente ou a saúde humana, a Comissão deve ter o poder de adotar atos delegados para introduzir restrições ou proibições da utilização dessas alegações ambientais explícitas. No seu relatório, a Comissão poderá também avaliar se é adequado aplicar determinados critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 66/2010, relativos à utilização de substâncias ou preparações/misturas, na definição de potenciais restrições ou proibições da utilização de alegações ambientais explícitas ao abrigo da presente diretiva.* O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴ proíbe que os rótulos de misturas e substâncias que contenham produtos químicos perigosos, ostentem advertências como «não tóxico», «não nocivo», «não poluente», «ecológico» ou quaisquer outras advertências que indiquem que a substância ou mistura não é perigosa ou que sejam incoerentes com a classificação dessa substância ou mistura. Os Estados-Membros devem assegurar o cumprimento dessa obrigação. Tal como previsto na Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos, a Comissão definirá critérios para utilizações essenciais, a fim de orientar a sua aplicação em toda a legislação pertinente da União. .

²⁴ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga

as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 1 – título

Texto da Comissão

Alteração

Âmbito de aplicação

Objeto e âmbito de aplicação

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. O objetivo da presente diretiva é proporcionar um nível elevado de proteção dos consumidores e do ambiente, contribuindo simultaneamente para o funcionamento do mercado interno, ao aproximar as leis, as regulamentações e as disposições administrativas dos Estados-Membros relacionadas com alegações ambientais apresentadas em relação, ou com referência, a produtos disponibilizados no mercado ou a profissionais que disponibilizam produtos no mercado.

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A presente diretiva aplica-se às alegações ambientais explícitas apresentadas por profissionais sobre produtos ou profissionais no âmbito de práticas comerciais das empresas face aos

1. A presente diretiva aplica-se às alegações ambientais explícitas apresentadas por profissionais sobre produtos ***colocados no mercado ou em funcionamento, incluindo através de***

consumidores.

plataformas em linha, ou profissionais e *sistemas de rotulagem ambiental* no âmbito de práticas comerciais das empresas face aos consumidores.

Alteração 45

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷;

Suprimido

³⁷ Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 88 de 4.4.2011, p. 5).

Alteração 46

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

k) Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹;

Suprimido

³⁹ Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10).

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2 – alínea o)

Texto da Comissão

o) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³ e outras regras, normas ou orientações nacionais, da União ou internacionais aplicáveis aos serviços financeiros, aos instrumentos financeiros e aos produtos financeiros;

⁴³ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – alínea o-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

o) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³, **Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho** e outras regras, normas ou orientações nacionais, da União ou internacionais aplicáveis aos serviços financeiros, aos instrumentos financeiros e aos produtos financeiros;

⁴³ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

Alteração

o-A) Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis;

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – alínea p)

Texto da Comissão

p) Outras regras da União, atuais ou futuras, que estabeleçam as condições em

Alteração

Suprimido

que certas alegações ambientais explícitas relativas a determinados produtos ou profissionais possam ser ou devam ser apresentadas ou regras da União que estabeleçam requisitos em matéria de avaliação ou comunicação dos impactos ambientais, dos aspetos ambientais ou do desempenho ambiental de determinados produtos ou profissionais ou estabeleçam condições para sistemas de rotulagem ambiental.

Alteração 50

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º para alterar a lista referida no n.º 2 a fim de suprimir ou aditar legislação nova ou revista quando esta preveja um nível de requisitos que possa ser considerado equivalente ao estabelecido na presente diretiva. Os requisitos que têm de ser equivalentes são os seguintes:

- a) O nível de divulgação de informações;*
- b) Os requisitos de verificação por terceiros antes de a alegação ser colocada no mercado;*
- c) O nível de fiscalização.*

Alteração 51

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

Alteração

8) «Rótulo ambiental»: um rótulo de sustentabilidade que abrange *apenas ou predominantemente* os aspetos ambientais

8) «Rótulo ambiental»: um rótulo de sustentabilidade que abrange *um ou mais* aspetos ambientais de um produto,

de um produto, processo ou profissional;

processo ou profissional;

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

12) «Cadeia de valor»: todas as atividades e processos que fazem parte do ciclo de vida de um produto ou da atividade de um profissional, incluindo a remanufatura;

Alteração

12) «Cadeia de valor»: todas as atividades e processos que fazem parte do ciclo de vida de um produto ou da atividade de um profissional, incluindo a remanufatura, **a reutilização, a reciclagem e o fim de vida**;

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão

15) «Informações secundárias»: os dados extraídos de outras fontes que não fontes de informação primária, incluindo dados provenientes de investigação bibliográfica, de estudos técnicos e de patentes;

Alteração

15) «Informações secundárias»: os dados extraídos de outras fontes que não fontes de informação primária, incluindo dados provenientes de investigação bibliográfica **revista pelos pares**, de estudos técnicos e de patentes;

Alteração 54

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão

19) «Impacto ambiental»: qualquer alteração do ambiente, positiva ou negativa, que resulte, no todo ou em parte, das atividades de um profissional ou de um setor ou de um produto ou grupo de produtos durante o seu ciclo de vida.

Alteração

19) «Impacto ambiental»: qualquer alteração **mensurável** do ambiente, positiva ou negativa, que resulte, no todo ou em parte, das atividades de um profissional ou de um setor ou de um produto ou grupo de produtos durante o seu ciclo de vida.

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) «*Sistema de rotulagem ambiental*»: *um sistema de certificação que certifica que um produto, um processo ou um profissional cumpre os requisitos aplicáveis a um rótulo ambiental.*

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Especificar se a alegação está relacionada com a totalidade de um produto, parte de um produto ou determinados aspetos de um produto, ou com todas as atividades de um profissional ou uma determinada parte ou um determinado aspeto dessas atividades, conforme pertinente para a alegação;

a) Especificar se a alegação está relacionada com a totalidade de um produto, parte de um produto, ***parte do ciclo de vida de um produto*** ou determinados aspetos de um produto, ou com todas as atividades de um profissional ou uma determinada parte ou um determinado aspeto dessas atividades, conforme pertinente para a alegação;

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Basear-se em dados científicos amplamente reconhecidos, utilizar informações exatas e ter em conta as normas internacionais pertinentes;

b) Basear-se em dados científicos ***independentes, revistos por pares, sólidos e verificáveis***, utilizar informações exatas e ter em conta as normas ***da União ou*** internacionais pertinentes;

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Sempre que seja apresentada uma alegação sobre o desempenho ambiental, ter em conta todos os aspetos ambientais ou impactos ambientais que sejam significativos para avaliar o desempenho ambiental;

Alteração

d) Sempre que seja apresentada uma alegação sobre o desempenho ambiental, ter em conta todos os aspetos ambientais ou impactos ambientais que sejam significativos para avaliar o desempenho ambiental, **nomeadamente do ponto de vista do ciclo de vida**;

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Identificar se a melhoria dos impactos ambientais, dos aspetos ambientais ou do desempenho ambiental objeto da alegação conduz a **danos significativos em relação aos** impactos ambientais nas alterações climáticas, no consumo de recursos e na circularidade, na utilização sustentável e na proteção dos recursos hídricos e marinhos, na poluição, na biodiversidade, no bem-estar dos animais e nos ecossistemas;

Alteração

g) Identificar se a melhoria dos impactos ambientais, dos aspetos ambientais ou do desempenho ambiental objeto da alegação conduz a **soluções de compromisso que afetam negativamente o ambiente e a** impactos ambientais **específicos, nomeadamente** nas alterações climáticas, no consumo de recursos e na circularidade, na utilização sustentável e na proteção dos recursos hídricos e marinhos, na poluição, na biodiversidade, no bem-estar dos animais e nos ecossistemas;

Alteração 60

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Comunicar quaisquer **compensações de emissões de gases com efeito de estufa utilizadas**, como informação ambiental adicional, separadamente das emissões de gases com efeito de estufa, bem como especificar se essas compensações estão

Alteração

h) Comunicar quaisquer **créditos de carbono**, como informação ambiental adicional, separadamente das emissões de gases com efeito de estufa, bem como especificar se essas compensações estão relacionadas com reduções ou remoções de

relacionadas com reduções ou remoções de emissões *e descrever de que forma essas compensações são de elevada integridade e adequadamente contabilizadas a fim de refletir o alegado impacto no clima;*

emissões;

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Relativamente à utilização de créditos de carbono em conformidade com o n.º 3-B, indicar a percentagem de emissões residuais no total das emissões, a percentagem de emissões biogénicas e de origem fóssil nessas emissões residuais e a quantidade e tipo de atividade (reduções de emissões biogénicas, sequestro ou remoções permanentes) subjacente aos créditos utilizados, apresentando provas de que os créditos foram devidamente retirados do registo do sistema de certificação, a fim de evitar a dupla contagem;

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) Incluir as informações primárias *à disposição do profissional* relativas aos impactos ambientais, aos aspetos ambientais ou ao desempenho ambiental que são objeto da alegação;

i) Incluir as informações primárias relativas aos impactos ambientais, aos aspetos ambientais ou ao desempenho ambiental que são objeto da alegação *e a que o profissional tem ou pode ter acesso, nomeadamente as que tem em sua posse ou pode pesquisar ou adquirir;*

Alteração 63

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão

j) Incluir informações secundárias pertinentes relativas aos impactos ambientais, aos aspetos ambientais ou ao desempenho ambiental que sejam representativas da cadeia de valor específica do produto ou do profissional objeto de uma alegação, nos casos em que não estejam disponíveis informações primárias.

Alteração

j) Incluir, **como complemento das informações primárias**, informações secundárias pertinentes relativas aos impactos ambientais, aos aspetos ambientais ou ao desempenho ambiental que sejam representativas da cadeia de valor específica do produto ou do profissional objeto de uma alegação, nos casos em que não estejam disponíveis informações primárias, **acompanhadas de uma justificação para a utilização de informações secundárias**.

Alteração 64

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-A) Relativamente à utilização de créditos de carbono para alegações sobre contribuições, assegurar que nenhuma contribuição financeira é utilizada para alegar uma melhoria dos impactos climáticos ou ambientais do produtor ou profissional, comunicando quaisquer contribuições financeiras, como informação ambiental adicional, separadamente dos impactos climáticos ou ambientais do produtor ou profissional.

Alteração 65

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. São proibidas alegações ambientais explícitas de que um produto tem um

impacto neutro, reduzido ou positivo no ambiente com base na utilização de créditos de carbono, em conformidade com a Diretiva 2005/29/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica].

Alteração 66

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. As alegações de compensação e de redução das emissões relacionadas com o clima baseadas em créditos de carbono apenas podem ser utilizadas para as emissões residuais de um profissional, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, através de créditos de carbono certificados nos termos da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono. As alegações de compensação e de redução relacionadas com combustíveis de origem fóssil apenas são permitidas se forem utilizadas remoções permanentes na aceção da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono.

Alteração 67

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. Os créditos de carbono não certificados ao abrigo do [regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que

estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono] podem ser utilizados em casos devidamente justificados nos quais os respetivos sistemas são reconhecidos pela Comissão como parte da lista de sistemas conformes, com requisitos equivalentes aos estabelecidos pelo [regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono], em especial no que diz respeito aos requisitos de monitorização, comunicação de informações, verificação e responsabilidade, evitando a dupla contagem. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º para enumerar os sistemas de créditos de carbono reconhecidos que se considere cumprirem esses requisitos equivalentes.

Alteração 68

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-D. Até ... [18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve apresentar um relatório sobre a utilização de alegações ambientais explícitas sobre produtos ou grupos de produtos que contenham substâncias ou preparações/misturas que cumpram os critérios de classificação como propriedades tóxicas, perigosas para o ambiente, cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR), provocadoras de desregulação endócrina para a saúde humana e o ambiente, persistentes, bioacumuláveis e tóxicas (PBT), muito persistentes e muito bioacumuláveis (mPmB), persistentes, móveis e tóxicas (PMT) ou muito persistentes, muito móveis (mPmM), na aceção do Regulamento (CE)

n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, bem como substâncias referidas no artigo 57.º do Regulamento (CE)
n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas. O referido relatório deve avaliar em que produtos ou grupos de produtos a utilização de alegações ambientais explícitas é enganosa e apreciar a necessidade de restrições ou proibições da utilização de alegações ambientais explícitas para esses produtos ou grupos de produtos, a fim de evitar alegações enganosas e contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente.

Caso o relatório conclua que a utilização de alegações ambientais explícitas num produto ou num grupo de produtos que contenham substâncias ou preparações/misturas referidas no primeiro parágrafo é enganosa, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º para complementar os requisitos de fundamentação de alegações ambientais explícitas, introduzindo restrições ou proibições da utilização de alegações ambientais explícitas para esse produto ou grupo de produtos.

Alteração 69

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Sempre que o acompanhamento regular da evolução das alegações ambientais a que se refere o artigo 20.º

Alteração

4. Sempre que o acompanhamento regular da evolução das alegações ambientais *explícitas* a que se refere o

revele diferenças na aplicação dos requisitos previstos no n.º 1 relativos a alegações específicas e essas diferenças **criem obstáculos ao** funcionamento do mercado interno, ou caso a Comissão verifique que a inexistência de requisitos relativos a alegações específicas **conduz** a práticas enganosas generalizadas que induzem os consumidores em erro, esta **pode** adotar atos delegados, nos termos do artigo 18.º, a fim de complementar os requisitos de fundamentação de alegações ambientais explícitas previstos no n.º 1. Para o efeito, a Comissão deve:

Alteração 70

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 4 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração 71

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Estabelecer regras específicas, baseadas no ciclo de vida, em matéria de fundamentação de alegações ambientais explícitas para determinados setores e grupos de produtos.

artigo 20.º revele diferenças na aplicação dos requisitos previstos no n.º 1 relativos a alegações específicas e essas diferenças **possam ter um impacto adverso no** funcionamento do mercado interno, ou caso a Comissão verifique que a inexistência de requisitos relativos a alegações específicas **pode conduzir** a práticas enganosas generalizadas que induzem os consumidores em erro, esta **deve** adotar atos delegados, nos termos do artigo 18.º, a fim de complementar os requisitos de fundamentação de alegações ambientais explícitas previstos no n.º 1. Para o efeito, a Comissão deve:

Alteração

-a) Determinar os impactos ambientais relevantes que devem ser abrangidos pela fundamentação;

Alteração

c) Estabelecer regras específicas, baseadas no ciclo de vida, em matéria de fundamentação de alegações ambientais explícitas para determinados setores e grupos de produtos, **incluindo, se for caso disso, com base nas regras de categorização da pegada ambiental dos produtos e nas regras setoriais da pegada ambiental das organizações, sempre que essas regras abranjam todos os impactos ou aspetos ambientais pertinentes para a categoria de produtos ou o profissional.**

Alteração 72

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Até ... [um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve identificar as alegações ambientais explícitas mais comuns apresentadas no mercado da União e publicar um plano de trabalho que enumere as alegações que a Comissão pretenda complementar com o ato delegado referido no n.º 4. O referido plano de trabalho deve ser atualizado pelo menos a cada três anos.

Alteração 73

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Até ... [um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve adotar orientações para facilitar a interpretação do artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

Alteração 74

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 5 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) As regras de categorização da pegada ambiental dos produtos e as regras setoriais da pegada ambiental das organizações em vigor;

Alteração 75

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 5 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A facilidade de acesso a informações e dados para a avaliação e a facilidade de utilização dessas informações e dados por parte das pequenas e médias empresas («PME»).

Alteração

d) A facilidade de acesso a informações e dados para a avaliação e a facilidade de utilização dessas informações e dados por parte das **microempresas e das** pequenas e médias empresas («PME»).

Alteração 76

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Caso não exista um método científico reconhecido ou não existam provas suficientes para avaliar os impactos e aspetos ambientais, a exclusão desses impactos deve ser transparente e devem ser envidados esforços para desenvolver métodos e acumular provas que permitam a avaliação do respetivo impacto. Enquanto não for desenvolvido o método que cumpra os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo, não podem ser apresentadas alegações referentes a esses impactos ambientais.

Alteração 77

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As informações e os dados utilizados para avaliar os impactos ambientais, os aspetos ambientais ou o desempenho ambiental dos produtos ou profissionais com base nos quais é efetuada a comparação são equivalentes às

Alteração

a) As informações, os dados e os **métodos** utilizados para avaliar os impactos ambientais, os aspetos ambientais ou o desempenho ambiental dos produtos ou profissionais com base nos quais é efetuada a comparação são equivalentes às

informações *e* aos dados utilizados para avaliar os impactos ambientais, os aspetos ambientais ou o desempenho ambiental do produto ou profissional objeto da alegação;

informações, aos dados *e aos métodos* utilizados para avaliar os impactos ambientais, os aspetos ambientais ou o desempenho ambiental do produto ou profissional objeto da alegação;

Alteração 78

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sempre que a alegação ambiental explícita estiver relacionada com um produto final e a fase de utilização estiver entre as etapas do ciclo de vida mais importantes desse produto, a alegação deve incluir informações sobre a forma como o consumidor deve utilizar o produto a fim de alcançar o desempenho ambiental esperado desse produto. Essas informações devem ser disponibilizadas juntamente com a alegação.

Alteração

3. Sempre que a alegação ambiental explícita estiver relacionada com um produto final e a fase de utilização ***ou o fim de vida*** estiver entre as etapas do ciclo de vida mais importantes desse produto, a alegação deve incluir informações sobre a forma como o consumidor deve utilizar ***ou eliminar*** o produto a fim de alcançar o desempenho ambiental esperado desse produto. Essas informações devem ser ***claramente visíveis e*** disponibilizadas juntamente com a alegação.

Alteração 79

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sempre que a alegação ambiental explícita estiver relacionada com o futuro desempenho ambiental de um ***produto ou*** profissional, deve incluir o compromisso de introduzir melhorias, num prazo definido, nas próprias operações e cadeias de valor.

Alteração

4. Sempre que a alegação ambiental explícita estiver relacionada com o futuro desempenho ambiental de um profissional, ***este*** deve:

a) Incluir o compromisso de introduzir melhorias, num prazo definido, ***com base em dados científicos e de forma mensurável***, nas próprias operações e cadeias de valor;

b) ***Incluir um plano de execução que***

contenha metas intercalares mensuráveis e verificáveis e outros elementos necessários para apoiar a execução, como a atribuição de recursos, um plano de acompanhamento e um plano de comunicação de informações com base em comunicações e verificações regulares;

c) Disponibilizar publicamente as informações referidas nas alíneas a) e b), incluindo os resultados da comunicação de informações.

Alteração 80

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As alegações ambientais explícitas relativas aos impactos ambientais cumulativos de um produto ou profissional baseadas num indicador agregado dos impactos ambientais só podem ser feitas com base em regras para calcular *esse* indicador agregado *estabelecidas no direito da União*.

Alteração

5. As alegações ambientais explícitas relativas aos impactos ambientais cumulativos de um produto ou profissional baseadas num indicador agregado dos impactos ambientais só podem ser feitas com base em ***rótulos ambientais nos termos do artigo 7.º. Se forem feitas alegações desse tipo, as regras utilizadas para calcular o indicador agregado devem ser comunicadas aos consumidores.***

Alteração 81

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As informações relativas ao produto ou profissional que é objeto da alegação ambiental explícita e à fundamentação dessa alegação devem ser disponibilizadas, juntamente com a alegação, num formato físico ou sob a forma de uma hiperligação, de um código QR ou equivalente.

Alteração

As informações relativas ao produto ou profissional que é objeto da alegação ambiental explícita e à fundamentação dessa alegação devem ser disponibilizadas ***ao público***, juntamente com a alegação, num formato físico ou sob a forma de uma hiperligação, de um código QR, ***de um passaporte digital de produtos*** ou

equivalente.

Alteração 82

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os estudos ou cálculos subjacentes utilizados para avaliar, medir e monitorizar os impactos ambientais, os aspetos ambientais ou o desempenho ambiental abrangidos pela alegação, sem omitir os resultados desses estudos ou cálculos, bem como as explicações do seu âmbito, dos pressupostos e das limitações, a menos que as informações constituam um segredo comercial nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/943⁴⁶;

⁴⁶ Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).

Alteração

c) Os estudos, ***métodos*** ou cálculos subjacentes, ***incluindo a avaliação referida no artigo 3.º***, utilizados para avaliar, medir e monitorizar os impactos ambientais, os aspetos ambientais ou o desempenho ambiental abrangidos pela alegação, sem omitir os resultados desses estudos ou cálculos, bem como as explicações do seu âmbito, dos pressupostos e das limitações, a menos que as informações constituam um segredo comercial nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/943⁴⁶;

⁴⁶ Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).

Alteração 83

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Uma descrição do tipo de sistema de acompanhamento e avaliação de que o sistema de rotulagem ambiental dispõe para assegurar a realização de avaliações regulares do desempenho e dos impactos;

Alteração 84

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) No que diz respeito às alegações ambientais explícitas ***relacionadas com o clima baseadas em compensações de emissões de gases com efeito de estufa***, as informações ***que esclareçam em que medida a alegação se baseia em compensações e se estas últimas dizem respeito a reduções ou remoções de emissões***;

Alteração

f) No que diz respeito às alegações ambientais explícitas ***que utilizam créditos de carbono***, as informações ***referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas h), h-A) e j-A)***;

Alteração 85

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) As alegações ambientais de indústrias altamente poluentes devem ser apresentadas em termos relativos para permitir aos consumidores compreender o impacto negativo global do produto no ambiente;

Alteração 86

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. ***Caso a fundamentação de determinados impactos ambientais, aspetos ambientais ou desempenho ambiental esteja sujeita às regras estabelecidas nos atos delegados referidos no artigo 3.º, n.º 4, alíneas a) e c), a Comissão pode adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º a fim de complementar os requisitos de***

8. A Comissão pode adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º a fim de complementar os requisitos de comunicação de alegações ambientais explícitas previstos no artigo 5.º, especificando mais pormenorizadamente as informações que podem ou devem ser comunicadas sobre esses impactos ambientais, aspetos ambientais ou

comunicação de alegações ambientais explícitas previstos no artigo 5.º, especificando mais pormenorizadamente as informações que podem ou devem ser comunicadas sobre esses impactos ambientais, aspetos ambientais ou desempenho ambiental, de modo a garantir que os consumidores não sejam induzidos em erro.

desempenho ambiental, de modo a garantir que os consumidores não sejam induzidos em erro, ***em especial caso a fundamentação de determinados impactos ambientais, aspetos ambientais ou desempenho ambiental esteja sujeita às regras estabelecidas nos atos delegados referidos no artigo 3.º, n.º 4, alíneas a) e c).***

Alteração 87

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Se um rótulo ambiental demonstrar um excelente desempenho ambiental reconhecido na aceção do artigo 2.º, alínea s), da diretiva relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica ou for desenvolvido por organizações de consumidores reconhecidas e caso o seu método se baseie na utilização de métodos de avaliação científicos e reproduzíveis, apenas o rótulo deve ser sujeito a verificação nos termos do artigo 10.º, n.º 2, mas não os requisitos e ensaios conexos para cada produto individual ou grupo de serviços abrangidos pelo rótulo.

Alteração 88

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Apenas os rótulos ambientais atribuídos no âmbito de sistemas de rotulagem ambiental ***estabelecidos ao abrigo do direito da União*** podem apresentar uma classificação ou pontuação de um produto ou profissional baseada num indicador agregado dos impactos

2. Apenas os rótulos ambientais ***que cumpram os requisitos do n.º 1 e sejam*** atribuídos no âmbito de sistemas de rotulagem ambiental ***baseados em métodos de avaliação científicos, independentes e reproduzíveis e numa abordagem baseada no ciclo de vida*** podem apresentar uma

ambientais de um produto ou profissional.

classificação ou pontuação de um produto ou profissional baseada num indicador agregado dos impactos ambientais de um produto ou profissional.

Alteração 89

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Entende-se por «sistema de rotulagem ambiental» um sistema de certificação que certifica que um produto, um processo ou um profissional cumpre os requisitos aplicáveis a um rótulo ambiental.

Alteração

Suprimido

Alteração 90

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As informações sobre a propriedade e os órgãos de decisão do sistema de rotulagem ambiental são transparentes, acessíveis gratuitamente, fáceis de compreender e suficientemente pormenorizadas;

Alteração

a) As informações sobre a propriedade e os órgãos de decisão do sistema de rotulagem ambiental são transparentes, acessíveis gratuitamente, fáceis de compreender e suficientemente pormenorizadas **e estão disponíveis em linha ou num suporte duradouro;**

Alteração 91

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Os órgãos de decisão do sistema de rotulagem ambiental estão isentos de conflitos de interesses e são independentes dos profissionais que utilizam o rótulo;

Alteração 92

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As condições de adesão aos sistemas de rotulagem ambiental são proporcionais à dimensão e ao volume de negócios das empresas, a fim de não excluir as pequenas e médias empresas;

Alteração

c) As condições de adesão aos sistemas de rotulagem ambiental são proporcionais à dimensão e ao volume de negócios das empresas, a fim de não excluir as **micro**, pequenas e médias empresas, **nomeadamente através da fixação de taxas razoáveis e não discriminatórias**;

Alteração 93

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Os requisitos relativos ao sistema de rotulagem ambiental foram desenvolvidos por peritos que podem garantir a sua solidez científica e foram apresentados para consulta a um grupo heterogéneo de partes interessadas que os **examinou** e **garantiu** a sua relevância numa perspetiva societal;

Alteração

d) Os requisitos relativos ao sistema de rotulagem ambiental foram desenvolvidos por peritos que podem garantir a sua solidez científica e foram apresentados para **uma** consulta **transparente** a um grupo heterogéneo de partes interessadas **ou a representantes das partes interessadas** que os **examinaram** e **garantiram** a sua relevância numa perspetiva societal. **As partes interessadas estão isentas de conflitos de interesses, sendo, nomeadamente, independentes do proprietário do sistema de rotulagem ambiental, e incluem, no mínimo, peritos na matéria**;

Alteração 94

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) O sistema de rotulagem ambiental estabelece procedimentos para o tratamento de casos de incumprimento e prevê a retirada ou a suspensão do rótulo ambiental em caso de incumprimento ***persistente e flagrante*** dos requisitos do sistema.

Alteração

f) O sistema de rotulagem ambiental estabelece procedimentos ***transparentes*** para o tratamento de casos de incumprimento e prevê a retirada ou a suspensão do rótulo ambiental em caso de incumprimento dos requisitos do sistema.

Alteração 95

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) O sistema de rotulagem ambiental dispõe de um sistema de acompanhamento e avaliação robusto para avaliar, numa base regular, os seus objetivos, estratégias, desempenho e impactos, com base nas boas práticas, dados científicos e provas mais recentes e, se for caso disso, para atualizar os seus requisitos em conformidade com as conclusões.

Alteração 96

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A partir de... [Serviço das Publicações: inserir a data de transposição da presente diretiva], as entidades públicas dos Estados-Membros não podem estabelecer novos sistemas de rotulagem ambiental a nível regional ou nacional. No entanto, os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos a nível regional ou nacional antes dessa data podem continuar a atribuir rótulos ambientais no mercado da União, desde que cumpram os requisitos

Suprimido

da presente diretiva.

Alteração 97

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A partir da data referida no primeiro parágrafo, só podem ser estabelecidos sistemas de rotulagem ambiental ao abrigo do direito da União.

Alteração

Suprimido

Alteração 98

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A partir de... [Serviço das Publicações: inserir a data de transposição da presente diretiva], quaisquer novos sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos pelas entidades públicas de países terceiros que atribuam rótulos ambientais para utilização no mercado da União estão sujeitos à aprovação da Comissão antes da entrada no mercado da União, a fim de garantir que esses rótulos proporcionam valor acrescentado em termos de ambição ambiental, nomeadamente a sua cobertura dos impactos ambientais, dos aspetos ambientais ou do desempenho ambiental ou de um determinado setor ou grupo de produtos, em comparação com os sistemas em vigor a nível da União, nacional ou regional *referidos no n.º 3*, e cumprem os requisitos da presente diretiva. Os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos pelas entidades públicas de países terceiros antes dessa data podem continuar a atribuir os rótulos ambientais para utilização no mercado da União, desde que cumpram os

Alteração

4. A partir de... [Serviço das Publicações: inserir a data de transposição da presente diretiva], quaisquer novos sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos pelas entidades públicas *dos Estados-Membros ou* de países terceiros que atribuam rótulos ambientais para utilização no mercado da União estão sujeitos à aprovação da Comissão, *sem demora injustificada*, antes da entrada no mercado da União, a fim de garantir que esses rótulos proporcionam valor acrescentado em termos de ambição ambiental, nomeadamente a sua cobertura dos impactos ambientais, dos aspetos ambientais ou do desempenho ambiental ou de um determinado setor ou grupo de produtos, em comparação com os sistemas em vigor a nível da União, nacional ou regional, e cumprem os requisitos da presente diretiva. Os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos pelas entidades públicas *do Estado-Membro ou* de países terceiros antes dessa data podem continuar a atribuir os rótulos ambientais para utilização no mercado da União, desde que

requisitos da presente diretiva.

cumpram os requisitos da presente diretiva.

Alteração 99

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos por operadores privados após [Serviço das Publicações: inserir a data de transposição da presente diretiva] só são aprovados se proporcionarem valor acrescentado em termos de ambição ambiental, nomeadamente o seu grau de cobertura dos impactos ambientais, dos aspetos ambientais ou do desempenho ambiental ou de um determinado setor ou grupo de produtos e a sua capacidade para apoiar a transição ecológica das PME, ***em comparação com os sistemas em vigor a nível da União, nacional ou regional referidos no n.º 3***, e se cumprirem os requisitos da presente diretiva.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos por operadores privados após [Serviço das Publicações: inserir a data de transposição da presente diretiva] só são aprovados se proporcionarem valor acrescentado em termos de ambição ambiental, nomeadamente o seu grau de cobertura dos impactos ambientais, dos aspetos ambientais ou do desempenho ambiental ou de um determinado setor ou grupo de produtos e a sua capacidade para apoiar a transição ecológica das PME, e se cumprirem os requisitos da presente diretiva. ***Os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos por operadores privados antes dessa data podem continuar a atribuir os rótulos ambientais para utilização no mercado da União, desde que cumpram os requisitos da presente diretiva.***

Alteração 100

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Uma descrição da forma como os requisitos estabelecidos na presente diretiva são cumpridos;

Alteração 101

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os elementos comprovativos de que o sistema proporcionará valor acrescentado, tal como estabelecido no n.º 4 (no que respeita aos sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos pelas entidades públicas *de países terceiros*) ou no n.º 5 (no que respeita aos sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos por operadores privados);

Alteração

c) Os elementos comprovativos de que o sistema proporcionará valor acrescentado, tal como estabelecido no n.º 4 (no que respeita aos sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos pelas entidades públicas) ou no n.º 5 (no que respeita aos sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos por operadores privados);

Alteração 102

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os documentos referidos no primeiro parágrafo devem ser apresentados à Comissão, no caso dos sistemas referidos no n.º 4, ou às autoridades dos Estados-Membros, no caso dos sistemas referidos no n.º 5, juntamente com o certificado de conformidade dos sistemas de rotulagem ambiental elaborado nos termos do artigo 10.º.

Alteração

Os documentos referidos no primeiro parágrafo devem ser **disponibilizados ao público e** apresentados à Comissão, no caso dos sistemas referidos no n.º 4, ou às autoridades dos Estados-Membros, no caso dos sistemas referidos no n.º 5, juntamente com o certificado de conformidade dos sistemas de rotulagem ambiental elaborado nos termos do artigo 10.º.

Alteração 103

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão publica e mantém atualizada uma lista de rótulos ambientais **oficialmente reconhecidos** que podem ser utilizados no mercado da União após [Serviço das Publicações: inserir a data de transposição da presente diretiva] nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5.

Alteração

7. A Comissão publica e mantém atualizada uma lista de **sistemas de rotulagem ambiental que cumprem o disposto na presente diretiva e** rótulos ambientais **tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 66/2010** que podem ser utilizados no mercado da União após [Serviço das Publicações: inserir a data de transposição da presente diretiva] nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5, **incluindo as**

informações fornecidas nos termos do n.º 6. Essa lista é disponibilizada ao público gratuitamente e apresentada de forma compreensível.

Alteração 104

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 8 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A fim de assegurar uma aplicação uniforme em toda a União, a Comissão adota atos *de execução* para:

Alteração

A fim de assegurar uma aplicação uniforme em toda a União, a Comissão adota, *até ... [12 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]*, atos *delegados nos termos do artigo 18.º* para:

Alteração 105

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 8 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Estabelecer requisitos pormenorizados para a aprovação de sistemas de rotulagem ambiental de acordo com os critérios referidos nos n.ºs 4 e 5;

Alteração

a) Estabelecer requisitos pormenorizados para a aprovação *e revisão* de sistemas de rotulagem ambiental de acordo com os critérios referidos nos n.ºs 4 e 5;

Alteração 106

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

Alteração

Suprimido

Alteração 107

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que as informações utilizadas para fundamentar as alegações ambientais explícitas sejam objeto de reexame e atualização pelos profissionais sempre que existam circunstâncias que possam **afetar** a exatidão dessas alegações e, o mais tardar, cinco anos a contar da data em que as informações referidas no artigo 5.º, n.º 6, são fornecidas. Aquando do reexame, o profissional deve rever as informações subjacentes utilizadas para assegurar que os requisitos dos artigos 3.º e 4.º são plenamente cumpridos.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que as informações utilizadas para fundamentar as alegações ambientais explícitas sejam objeto de reexame e atualização pelos profissionais sempre que existam circunstâncias que possam **alterar** a exatidão dessas alegações e, o mais tardar, cinco anos a contar da data em que as informações referidas no artigo 5.º, n.º 6, são fornecidas. Aquando do reexame, o profissional deve rever as informações subjacentes utilizadas para assegurar que os requisitos dos artigos 3.º e 4.º são plenamente cumpridos.

Alteração 108

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O profissional não deve ser obrigado a rever a fundamentação nem a requerer novamente a certificação em caso de erros ortográficos ou outras alterações formais no texto da alegação que não afetem substancialmente a exatidão da alegação.

Alteração 109

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros estabelecem procedimentos para verificar a fundamentação e a comunicação de alegações ambientais explícitas relativamente aos requisitos previstos nos

1. Os Estados-Membros estabelecem procedimentos para verificar a fundamentação e a comunicação de alegações ambientais explícitas relativamente aos requisitos previstos nos

artigos 3.º a 7.º.

artigos 3.º a 7.º. *A Comissão revê regularmente esses procedimentos.*

Alteração 110

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros estabelecem procedimentos para verificar a conformidade dos sistemas de rotulagem ambiental com os requisitos previstos no artigo 8.º.

Alteração

2. Os Estados-Membros estabelecem procedimentos para verificar a conformidade dos sistemas de rotulagem ambiental com os requisitos previstos no artigo 8.º. *A Comissão revê regularmente esses procedimentos.*

Alteração 111

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Ao estabelecerem os procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros asseguram que os custos de verificação e certificação têm em conta a complexidade da fundamentação da alegação, bem como a dimensão e o volume de negócios dos profissionais que solicitam a verificação e a certificação, tendo especialmente em atenção as micro, pequenas e médias empresas.

Alteração 112

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Os requisitos de verificação não devem aplicar-se aos profissionais que exibam um rótulo ambiental verificado

em conformidade com o presente artigo quando apresentam uma alegação ambiental explícita relacionada com aspetos ambientais, impactos e desempenho ambiental certificados por esse rótulo.

As informações exigidas no artigo 5.º, n.º 6, devem ser as do sistema de rotulagem ambiental.

Alteração 113

Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A verificação das alegações ambientais explícitas e dos sistemas de rotulagem ambiental deve ser concluída no prazo de 30 dias. Em casos devidamente justificados, o verificador pode decidir prorrogar o prazo de verificação para além dos 30 dias. Na data em que o pedido de verificação lhes for enviado, os verificadores devem fornecer ao profissional uma estimativa da duração do procedimento de verificação.

Alteração 114

Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O certificado de conformidade deve ser reconhecido pelas autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução da presente diretiva. Os Estados-Membros notificam a lista de certificados de conformidade pelo Sistema de Informação do Mercado Interno criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012.

7. O certificado de conformidade deve ser reconhecido pelas autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução da presente diretiva. Os Estados-Membros notificam a lista de certificados de conformidade pelo Sistema de Informação do Mercado Interno criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012.
Uma vez emitido e notificado um

certificado de conformidade, o sistema de rotulagem ou a alegação ambiental podem ser utilizados na União, desde que o sistema ou a alegação sejam comunicados numa língua que pode ser compreendida pelos consumidores dos Estados-Membros onde o produto ou serviço é comercializado. Os certificados de conformidade devem ser disponibilizados ao público numa base de dados que possa ser consultada e que identifique claramente o profissional, o tipo de alegação, o método de avaliação e o setor.

Alteração 115

Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 9

Texto da Comissão

9. A Comissão adota atos de execução para especificar o modelo do certificado de conformidade a que se refere o n.º 5 e os meios técnicos para a emissão desse certificado. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

Alteração

9. *Até ... [12 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva],* a Comissão adota atos de execução para especificar o modelo do certificado de conformidade a que se refere o n.º 5 e os meios técnicos para a emissão desse certificado. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

Alteração 116

Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. Os Estados-Membros podem dar prioridade à verificação de alegações ambientais existentes apresentadas antes da entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração 117

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

e) O verificador deve dispor de pessoal em número suficiente, devidamente qualificado e experiente, responsável pela execução das atividades de verificação;

Alteração

e) O verificador deve dispor de ***recursos adequados, em especial capacidades técnicas e*** pessoal em número suficiente, devidamente qualificado e experiente, ***se necessário com experiência em avaliações do ciclo de vida,*** responsável pela execução das atividades de verificação;

Alteração 118

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

f) O pessoal do verificador está sujeito ao sigilo profissional no que diz respeito a todas as informações obtidas no desempenho das atividades de verificação;

Alteração

f) O pessoal do verificador está sujeito ao sigilo profissional ***e age em conformidade com o direito da União aplicável em matéria de proteção de segredos comerciais, em especial a Diretiva (UE) 2016/943,*** no que diz respeito a todas as informações obtidas no desempenho das atividades de verificação; ***caso não receba as informações indispensáveis à verificação devido à proteção dos segredos comerciais, o verificador não emite um certificado de conformidade;***

Alteração 119

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Sempre que o verificador subcontratar atividades específicas relacionadas com a verificação ou recorrer a uma filial, assume plena responsabilidade pelas atividades executadas pelos

Alteração

g) Sempre que o verificador subcontratar atividades específicas relacionadas com a verificação ou recorrer a uma filial, assume plena responsabilidade pelas atividades executadas pelos

subcontratantes ou filiais e avalia e controla as qualificações do subcontratante ou da filial e o trabalho por eles realizado.

subcontratantes ou filiais e avalia e controla as qualificações do subcontratante ou da filial e o trabalho por eles realizado.
Os requisitos do n.º 3, alíneas a) a f), aplicam-se igualmente aos subcontratantes e filiais.

Alteração 120

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) O verificador deve dispor de um mecanismo de resolução de queixas e litígios;

Alteração 121

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-B) O verificador que concede o certificado de conformidade deve ser responsável pela exatidão da avaliação da alegação que está a ser certificada e deve prestar contas se uma investigação concluir que foi negligente na sua avaliação. No entanto, essa responsabilidade é aplicável apenas se o profissional não tiver recorrido a práticas comerciais enganosas nos termos do anexo I da Diretiva 2005/29/CE.

Alteração 122

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os verificadores acreditados estabelecidos num Estado-Membro em

conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 podem realizar atividades de verificação em qualquer outro Estado-Membro nas mesmas condições que os verificadores acreditados estabelecidos nesse Estado-Membro.

Alteração 123

Proposta de diretiva Artigo 12 – título

Texto da Comissão

Alteração

Pequenas e médias empresas

Micro, pequenas e médias empresas

Alteração 124

Proposta de diretiva Artigo 12 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para ajudar as pequenas e médias empresas a aplicar os requisitos previstos na presente diretiva. Essas medidas devem incluir, pelo menos, orientações ***ou mecanismos similares que sensibilizem*** para ***as formas de*** cumprir os requisitos em matéria de alegações ambientais explícitas. ***Além disso***, sob reserva das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, essas medidas ***podem*** incluir:

Os Estados-Membros, ***em cooperação com a Comissão***, tomam as medidas adequadas para ajudar as ***micro***, pequenas e médias empresas a aplicar os requisitos previstos na presente diretiva. Essas medidas devem incluir, pelo menos, orientações ***com exemplos e procedimentos específicos*** para cumprir os requisitos em matéria de alegações ambientais explícitas. Sob reserva das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, essas medidas ***a tomar pelos Estados-Membros devem*** incluir ***um ou mais dos seguintes elementos***:

Alteração 125

Proposta de diretiva Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Outros mecanismos que sensibilizem para as formas de cumprir os

requisitos em matéria de alegações ambientais explícitas;

Alteração 126

**Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea d)**

Texto da Comissão

d) Assistência organizacional e técnica.

Alteração

d) Assistência organizacional e técnica *personalizada*.

Alteração 127

**Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Gestão especializada e formação do pessoal.

Alteração 128

**Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

No contexto dos programas da União de que as micro, pequenas e médias empresas podem beneficiar, a Comissão deve ter em consideração e promover iniciativas que possam facilitar o cumprimento, pelas micro, pequenas e médias empresas, dos requisitos estabelecidos na presente diretiva.

Alteração 129

**Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1-B (novo)**

Os Estados-Membros devem designar pontos de contacto únicos para as microempresas e as pequenas e médias empresas onde possam solicitar informações sobre o cumprimento dos requisitos relativos a alegações ambientais explícitas e sobre o apoio disponível referido no parágrafo anterior.

Alteração 130

Proposta de diretiva Artigo 12-A (novo)

Artigo 12.º-A

1. Até ... [18 meses após a data de entrada em vigor], a Comissão deve estabelecer, por meio de um ato delegado, um sistema de verificação simplificado que permita aos profissionais beneficiarem de um procedimento simplificado, que pode incluir uma presunção de conformidade, para determinadas alegações ambientais. Nesse sistema de verificação simplificado, a Comissão deve, se for caso disso:

- a) Dar prioridade a alegações ambientais que não exijam a realização de uma análise do ciclo de vida completo ou a utilização de métodos complexos, devido à natureza da alegação;***
- b) Facilitar uma aprovação mais célere das alegações ambientais mais comuns, em conformidade com a lista constante do artigo 3.º, n.º 4-A;***
- c) Facilitar a aprovação de alegações ambientais baseadas e conformes com normas ou métodos, nomeadamente para a análise do ciclo de vida, que tenham sido oficialmente reconhecidos pela Comissão, em conformidade com o n.º 2***

do presente artigo;

d) Permitir a certificação de alegações ambientais e rótulos ambientais baseados em regras de categorias setoriais e específicas de produtos elaboradas nos termos do artigo 3.º, n.º 4, alínea c), e do artigo 5.º, n.º 8, caso essas regras já prevejam verificações por terceiros.

2. Em conformidade com o n.º 1, a Comissão deve elaborar uma base de dados de tais normas e métodos reconhecidos que podem beneficiar de um procedimento simplificado e deve revê-la e atualizá-la regularmente.

Alteração 131

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos de controlo do cumprimento dos artigos 5.º e 6.º, os Estados-Membros podem designar as autoridades ou os tribunais nacionais responsáveis pela execução da Diretiva 2005/29/CE. *Nesse caso*, os Estados-Membros *podem derogar o disposto nos artigos 14.º a 17.º* da presente diretiva *e aplicar as regras de execução adotadas* nos termos *dos artigos 11.º a 13.º* da Diretiva 2005/29/CE.

Alteração

2. Para efeitos de controlo do cumprimento dos artigos 5.º e 6.º, os Estados-Membros podem designar as autoridades ou os tribunais nacionais responsáveis pela execução da Diretiva 2005/29/CE. Os Estados-Membros *devem garantir que os consumidores cujos interesses económicos sejam lesados pelo incumprimento* da presente diretiva *tenham acesso a vias de recurso proporcionadas e eficazes* nos termos *do artigo 11.º-A* da Diretiva 2005/29/CE.

Alteração 132

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se, na sequência da avaliação referida no n.º 2, as autoridades competentes verificarem que a fundamentação e a comunicação da

Alteração

3. Se, na sequência da avaliação referida no n.º 2, as autoridades competentes verificarem que a fundamentação e a comunicação da

alegação ambiental explícita ou o sistema de rotulagem ambiental não cumprem os requisitos previstos na presente diretiva, devem notificar o profissional que apresenta a alegação desse incumprimento e exigir-lhe que tome todas as medidas corretivas adequadas, no prazo de 30 dias, a fim de assegurar a conformidade da alegação ambiental explícita ou do sistema de rotulagem ambiental com a presente diretiva ou para cessar a utilização e as referências à alegação ambiental explícita não conforme. Essa ação deve ser tão eficaz e rápida quanto possível, respeitando simultaneamente o princípio da proporcionalidade e o direito a ser ouvido.

alegação ambiental explícita ou o sistema de rotulagem ambiental não cumprem os requisitos previstos na presente diretiva, devem notificar o profissional que apresenta a alegação desse incumprimento, ***antes de publicarem o relatório referido no artigo 15.º, n.º 1***, e exigir-lhe que tome todas as medidas corretivas adequadas, no prazo de 30 dias, a fim de assegurar a conformidade da alegação ambiental explícita ou do sistema de rotulagem ambiental com a presente diretiva ou, ***no prazo de 30 dias***, para cessar a utilização e as referências à alegação ambiental explícita não conforme. Essa ação deve ser tão eficaz e rápida quanto possível, respeitando simultaneamente o princípio da proporcionalidade e o direito a ser ouvido.

Em casos excepcionais, mediante pedido devidamente justificado do profissional, as autoridades competentes podem decidir conceder ao profissional uma prorrogação do prazo inicial de 30 dias durante o qual o profissional é obrigado a tomar todas as medidas corretivas adequadas.

Alteração 133

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Caso as autoridades competentes de um Estado-Membro determinem que uma alegação ambiental explícita ou um sistema de rotulagem ambiental não cumpre os requisitos previstos na presente diretiva, devem exigir que o profissional divulgue, sem demora injustificada, se a alegação ambiental explícita ou o sistema de rotulagem ambiental foi comunicado noutra Estado-Membro. Nesse caso, as autoridades competentes que determinaram o incumprimento devem notificar, sem demora injustificada, o resultado da avaliação nos termos do

artigo 15.º, n.º 3, às autoridades competentes dos outros Estados-Membros onde a alegação ou o rótulo foi comunicado.

Alteração 134

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Sempre que as autoridades competentes de um Estado-Membro determinem que um verificador emitiu repetidamente certificados de conformidade para alegações ambientais explícitas que não cumprem os requisitos estabelecidos na presente diretiva, a acreditação desse verificador deve ser retirada sem demora injustificada.

Alteração 135

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As pessoas singulares ou coletivas ou as organizações que, ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, tenham um interesse ***legítimo*** na matéria têm o direito de apresentar queixas fundamentadas às autoridades competentes sempre que considerem, com base em circunstâncias objetivas, que um ***profissional*** não ***cumpra*** as disposições da presente diretiva.

1. As pessoas singulares ou coletivas ou as organizações que, ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, tenham um interesse ***suficiente*** na matéria têm o direito de apresentar queixas fundamentadas às autoridades competentes sempre que considerem, com base em circunstâncias objetivas, que um ***ou mais profissionais ou verificadores*** não ***cumprem*** as disposições da presente diretiva.

Alteração 136

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes avaliam a queixa fundamentada a que se refere o n.º 1 e, se necessário, tomam as medidas necessárias, nomeadamente a realização de inspeções e audições da pessoa ou da organização, com vista a verificar essas queixas. Se o incumprimento for confirmado, as autoridades competentes tomam as medidas necessárias nos termos do artigo 15.º.

Alteração

3. As autoridades competentes avaliam, ***sem demora injustificada***, a queixa fundamentada a que se refere o n.º 1 e, se necessário, tomam as medidas necessárias, nomeadamente a realização de inspeções e audições da pessoa ou da organização ***e dos profissionais ou verificadores em causa***, com vista a ***detetar situações de incumprimento das disposições da presente diretiva e*** verificar essas queixas. Se o incumprimento for confirmado, as autoridades competentes tomam as medidas necessárias nos termos do artigo 15.º.

Alteração 137

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Logo que possível e, em todo o caso, nos termos das disposições aplicáveis do direito nacional, as autoridades competentes devem informar a pessoa ou a organização a que se refere o n.º 1, e que tenha apresentado a queixa, sobre a sua decisão de deferir ou indeferir o pedido de intervenção apresentado na queixa, justificando essa decisão.

Alteração

4. Logo que possível e, em todo o caso, ***no prazo de 30 dias a contar da receção da queixa fundamentada e*** nos termos das disposições aplicáveis do direito nacional, as autoridades competentes devem informar a pessoa ou a organização a que se refere o n.º 1, e que tenha apresentado a queixa, sobre a sua decisão de deferir ou indeferir o pedido de intervenção apresentado na queixa, justificando essa decisão ***e incluindo uma descrição das medidas que serão tomadas. As autoridades competentes devem permitir que a pessoa que tenha apresentado a queixa forneça informações adicionais.***

Alteração 138

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial referidas no presente artigo.

Alteração

6. Os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição do público, ***gratuitamente e de forma facilmente acessível e compreensível***, informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial referidas no presente artigo.

Alteração 139

**Proposta de diretiva
Artigo 18-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º-A

Fórum de consulta

A Comissão deve estabelecer um fórum de consulta para as alegações ecológicas (o «Fórum») com uma participação equilibrada de representantes dos Estados-Membros e de todas as partes interessadas pertinentes, tais como representantes da indústria, incluindo micro, pequenas e médias empresas e representantes da indústria do artesanato, sindicatos, profissionais, retalhistas, importadores, investigadores académicos, grupos de proteção ambiental e organizações de consumidores. A Comissão deve consultar o Fórum a respeito das seguintes questões:

- i) a elaboração dos planos de trabalho referidos no artigo 3.º, n.º 4-A,***
- ii) a elaboração de atos delegados,***
- iii) a atualização dos requisitos relativos à fundamentação e à comunicação de alegações ambientais,***
- iv) qualquer avaliação dos requisitos relativos à fundamentação e à comunicação de alegações ambientais,***
- v) qualquer avaliação da eficácia dos***

requisitos relativos à fundamentação e à comunicação de alegações ambientais em vigor.

Alteração 140

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As autoridades nacionais competentes devem colaborar ativamente e proceder ao intercâmbio regular de boas práticas no que se refere à aplicação da presente diretiva.

Alteração 141

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Assegurar que os profissionais dão efetivamente prioridade à redução das emissões nas suas próprias operações e cadeias de valor, avaliando a adequação das disposições relacionadas com a utilização de créditos de carbono;

Alteração 142

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Facilitar a transição para um ambiente sem substâncias tóxicas.

Alteração 143

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Facilitar a transição para um ambiente sem substâncias tóxicas, ponderando a introdução de uma proibição de alegações ambientais para os produtos que contenham substâncias perigosas, exceto se a sua utilização for considerada essencial para a sociedade, em conformidade com os critérios a definir pela Comissão;

Suprimido

Alteração 144

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Continuar a reforçar a proteção dos consumidores e o funcionamento do mercado interno, ao ponderar alargar às microempresas os requisitos relativos à fundamentação de alegações ambientais explícitas;

Alteração 145

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A presente diretiva é aplicável às pequenas empresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão o mais tardar 42 meses após a sua entrada em vigor.

Alteração 146

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros podem introduzir um período transitório, entre a data de entrada em vigor e a data de aplicação da presente diretiva, durante o qual as alegações ambientais existentes, apresentadas para verificação, podem ser utilizadas.